

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE- UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**ANA PAULA FEUSER EYNG**

**A ADOÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ETIÓPIA.**

**CRICIUMA**

**2017**

**ANA PAULA FEUSER EYNG**

**A ADOÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ETIÓPIA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Do Extremo Sul Catarinense –UNESC,  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Fernanda Lima

**CRICIÚMA**

**2017**

**A ADOÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ETIÓPIA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Do Extremo Sul Catarinense –UNESC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Fernanda Da Silva Lima- Orientadora  
Universidade Do Extremo Sul Catarinense - UNESC

---

Prof. Ismael Francisco de Souza- Examinador  
Universidade Do Extremo Sul Catarinense - UNESC

---

Prof. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto - Examinadora  
Universidade Do Extremo Sul Catarinense - UNESC

A minha família e aos meus amigos que me acompanharam na execução desse trabalho, pelo incentivo, carinho, compreensão e companheirismo. Dedico também a minha orientadora Fernanda pelo empenho e dedicação ao longo dessa caminhada.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente e notadamente pela força.

Agradeço aos meus familiares por sempre estarem em minha vida.

Agradeço aos meus amigos pela cumplicidade e simples gestos de amizade, bem como pela compreensão nos momentos de ausência. Em especial as minhas amigas

Agradeço de modo especial à minha orientadora, que me apoiou durante todo o processo me auxiliando sempre que necessário.

**“Tudo o que somos é o resultado do que pensamos; É fundada em nossos pensamentos e é feito de nossos pensamentos.”**

**Buda**

## RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico que tem como objetivo analisar os sistemas de adoção brasileiro e etíope, uma vez que o sistema de adoção brasileiro é nosso ordenamento e o sistema que estamos habituados a estudar, já a Etiópia é o um dos países que mais utiliza o sistema de adoção internacional no mundo, por esse fato buscou-se analisar esses dois ordenamentos utilizando como margem para a comparação o princípio da proteção integral, observando o conceito deste determinado pela Convenção sobre o direito da Criança e pela Convenção de Haia, deste modo analisando a realidade de cada sistema, observando suas características com base nas necessidades que cada país apresenta, sendo elas financeiras, culturais, étnicas e tantas outras. O estudo foi desenvolvido com base no histórico do direito das crianças no mundo e como ao passar dos anos esses fatores foram sendo alterados pelas convenções e pelas próprias legislações internas de cada país buscando sempre alcançar o melhor interesse da criança, nota-se que o instituto da adoção é uma dessas maneiras de se garantir a proteção de crianças e adolescentes por todo o mundo, por esse fato nesse estudo se analisa cada legislação e ao fim se busca destacar qual legislação busca proteger de maneira mais adequada os direitos das crianças e dos adolescentes dentro dos sistema de adoção, principalmente quando se trata da adoção internacional, apontando os prós e os contras de cada legislação, a maneira que as convenções tratam de cada assunto, gerando assim um parecer final sobre os sistemas de adoção.

**Palavra-chave:** Adoção, Adoção Internacional, Brasil, Etiópia, Convenção Sobre os Direitos das Crianças, Convenção de Haia, Proteção Integral

## ABSTRACT

This thesis aims to analyze the Brazilian and Ethiopian adoption systems, since the Brazilian adoption system is our legal order and it is the system we are used to study, while Ethiopia is one of the countries that utilizes the international adoption system the most. Because of that this thesis aims to analyze these two legal frameworks using as margin for comparison the integral protection principle, while observing the concept determined by the Convention about Children's rights and by the Haia Convention. Thus analyzing the reality of each system, while observing their characteristics based on which necessities each country presents, that being financial, cultural, ethnics among many others. This study was developed based on the children's rights history worldwide, and that with the passing years these factors were being alternated by the conventions and by internal legislations from each country, focusing always on reaching the child's best interest. Subsequently it is noted that the adoption institution is one of the way of ensuring the protection of children and adolescents around the world, therefore in this study it is analyzed each legislation in order to highlight which one focuses on the correct approach when protecting children's and adolescents' rights within the adoption system, specially in international adoptions. Finally this study also present the pros and cons of both legislations and the way each of them treat every subject, in order to generate a final opinion about the adoption systems.

**Keywords:** Adoption, International Adoption, Brazil, Ethiopia, Convention on Children's Rights, Haia Convention, Comprehensive Protection



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ONU-** Organização das Nações Unidas

**UNICEF-** O Fundo das Nações Unidas para a Infância

**CNJ-** Conselho nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DIREITO DO VIVER FAMILIAR É COMUNITARIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1989.....	12
2.2O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE 1989 .....	22
2.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E A ADOÇÃO .....	28
2.4 A CONVENÇÃO DE HAIA E A ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	32
<b>3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E ETIOPE .....</b>	<b>39</b>
3.2 INSTITUTOS DA ADOÇÃO NA CONVENÇÃO DE 1989.....	39
3.2 SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL .....	45
3.3 SISTEMA DE ADOÇÃO DA ETIÓPIA .....	54
<b>4 SISTEMA COMPARATIVO.....</b>	<b>60</b>
4.1. DIAGNOSTICO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E A ETIÓPIA .....	60
4.2 ANÁLISE DE CRITÉRIOS COMPARATIVOS.....	67
4.3. PRÓS E CONTRAS DA LEGISLAÇÃO ETÍOPE E BRASILEIRA .....	71
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história a Criança e o Adolescente já foram visto como sujeitos que não possuía a necessidade de ser protegido de maneira que se observam as suas características especiais, mas com o passar do tempo Convenções Internacionais entenderam que se faz necessário uma proteção integral a estes indivíduos que até certa idade não podem pleitear a próprio favor e precisam que os Estados resguardem seus direitos.

Esses direitos foram consolidados na Convenção Sobre a Criança da ONU em 20 de novembro de 1989, e no ano seguinte, foi oficializado como lei internacional. A convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceitos na história universal, este foi ratificado por 196 países, neste a proteção integral foi concretizada. Visando proteger esses indivíduos, pois se observou que estes precisavam de direitos especiais para eles, tendo em vista sua fragilidade e a necessidade dos deveres que seus tutores tenham quanto ao seu desenvolvimento, criação e assegurem que estarão sempre protegidos isto, dever do Estado, família e sociedade.

Refletindo no direito das crianças também temos o instituto da adoção que é um ato a ser utilizado observando que para a criança crescer e se desenvolver de modo que goze dos seus direitos, é necessário que essa criança seja acolhida por um lar que disponha de todos esses fatores para contemplar as crianças com o que elas venham a precisar, e quando a família biológica não possibilidade de fornecer essa proteção de maneira adequada ou por alguma circunstância como por exemplo a morte dos pais, ou algum tipo de violação dos direitos fundamentais das crianças tendo seu poder familiar destituído, cabe ao Estado a proteção dessa criança até que ela consiga ser colocada em outro lar por meio do processo de adoção.

Em relação ao instituto da adoção, principalmente no que diz respeito a adoção internacional, a Convenção de Haia surgiu para unificar a legislação da adoção internacional, e proteger as crianças de alguns perigos que esse processo de adoção poderia estar relacionado, como o tráfico de criança, a exploração infantil e até a escravidão infantil, por meio desta Convenção se criou inúmeras regras que deve ser seguida pelos países signatários desta.

Em relação ao sistema de adoção brasileiro temos que observar a grande proteção que as crianças recebem pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e o fato de que a legislação brasileira observa adoção como última alternativa, procurando sempre reinserir a criança ao seu lar original ou perto de sua família biológica ou reinserindo para que conviva com parentes para que possa manter alguma ligação com a família original.

Já em relação ao sistema da Etiópia, podemos observar um país que devido a pobreza que se encontra tem uma grande taxa de órfãos ou de crianças em busca de adoção, pois o país utiliza o sistema de adoção como uma oportunidade de a criança crescer em um lar melhor e se desenvolver de maneira mais saudável, observando-se que em muitos casos o poder familiar nem foi destituído e antes de passar pelo tribunal cabe a família biológica autorizar o procedimento de adoção.

## **2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DIREITO DO VIVER FAMILIAR É COMUNITARIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Em que pese o direito internacional ao longo dos anos foi desenvolvendo os direitos fundamentais, tendo em vista que as convenções internacionais vieram ao longo do tempo reconhecendo a criança como indivíduo detentor de direitos exclusivos, com o reconhecimento do direito a proteção integral, tratando na Convenção de 1989, este direito a proteção foi consolidado e estabelecido.

A convenção de 1989 organizada pela ONU, também compreendeu em seus debates que as crianças e adolescentes possuíam como direito básico a convivência familiar, analisando a importância da família e da sociedade no desenvolvimento desses indivíduos menores de dezoito anos.

Com base na análise da proteção integral que foi desenvolvida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, decorre desta o princípio do melhor interesse da Criança, principalmente nos caso de adoção que após a construção do conceito de família com um local para abrigar, proteger e desenvolver as crianças e adolescentes, ocorrendo na família original ou em casos de adoção que cabe o estado através dos sistemas de adoção observar se os perfis dos adotantes estarão privilegiando o melhor interesse da criança.

E para proteger todo esse sistema de adoção em diversos países, se viu a necessidade de uma convenção internacional figurando a respeito da adoção internacional, tratando-se de um instituto onde o estado de origem autoriza a adoção para o estado acolhedor, esse sistema se firma e se efetiva pela Convenção de Haia.

### **2.1 CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1989**

Crianças tiveram seus direitos renegados ao longo da história, vivendo nas ruas, longe da educação das escolas e separadas de suas famílias esfaceladas pela sociedade desigual e indiferente, sem um abrigo, sem carinho e sem serem

ouvidos pela sociedade. Para que esse cenário tenha uma alteração, um longo processo de luta pelos direitos das crianças e adolescentes vem se desenvolvendo ao longo da história e apresentando esse processo social e histórico. Objetivando que se transforme a concepção da criança e do adolescente apenas com um objeto de tutela do estado para um espaço de entendimento com sujeitos de direitos, em suma observar instrumentos que o estado utilizou e utiliza para promover o desenvolvimento humano e da cidadania das crianças e dos adolescentes, com base nos pilares da responsabilidade compartilhada entre a família, sociedade e estado para que juntos possam proteger e promover os direitos das crianças e dos adolescentes. (CABRAL, 2012)

Historicamente podemos destacar a roda dos expostos, tendo sua origem em Portugal onde funcionários do governo eram encarregados de recolher os recém-nascidos que por virtude fossem deixados em locais públicos, o Senado da Câmara responsabilizava mulher para acolhida dessas crianças e as mesmas eram intituladas como ama de leite, como o Brasil nesta época era colônia de Portugal este sistema passou a ser adotado no Brasil (PEREIRA, 2008)

Como todas as sociedades humanas em todas as épocas, a do Rio em 1738, se regiam pela fome e pelo amor. Nem sempre era este satisfeito conforme mandava a Igreja. A reprodução da espécie se operava fora dos lares legítimos (...). Os enjeitados sempre mereceram desvelos da coroa portuguesa. Se Deus é pai de todos, o Rei bem o podia ser de muitos. As ordenações, os Alvarás, as mercês cuidavam dos expostos, isentando até os maridos e os filhos das amas deles, do serviço militar, grande regalia no tempo(...) No Rio de Janeiro as crianças expostas pereciam nas ruas, nos adros das Igrejas, nas praias, sem que a fé se movesse, a esperança se apiedasse e a caridade as tutelasse. Rejeitados pelo coração dos progenitores, tinham a miséria por cobertor e casa por berço. Delas se condoíam a Misericórdia e um outro lugar particular. De vez em quando a própria Misericórdia alegava não ter rendas para sustenta-los. A Câmara, essa não ouvia os gritos dos enjeitados. Padecia de surdez administrativa devida também, cumpre reconhecer, à escassez das rendas. (PEREIRA, 2008, p.19)

O respeito á condição peculiar do ser humano foi algo que ao longo do tempo foi observado ser necessário, tendo que a criança e o adolescente não devem ser tratados como um empreendimento esquemático viu se a necessidade de destacar a proteção integral para criança iniciando-se na Declaração de Genebra em

1924 em que determinou uma necessidade e proporcionar à proteção que esses indivíduos precisam. (PEREIRA, 2008)

Deve-se salientar que durante a parte histórica será utilizado a nomenclatura “menor”, que era a maneira utilizada na época para se referir as crianças e adolescentes, pois como destaca o ordenamento brasileiro em seu artigo 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças são os indivíduos de zero à doze anos incompletos e Adolescentes de doze anos à dezoito anos completos. (CABRAL, 2012)

O Código de menores de 1927 conseguiu sintetizar, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que, desde 1902, propunham-se aprovar um mecanismo legal que desse uma especial atenção à criança e ao adolescente. Consolidou, assim o código de menores, a Lei n.4.242, de 5 de janeiro de 1921:n16.388, de 27 de fevereiro de 1924; o decreto n.16.444, de 16 de abril de 1924; o decreto n.17.508, de 4 de dezembro de 1926; e outros decretos e regulamentos específicos à menoridade (VERONESE,1999)

O Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943 de 12/10/27) representou de forma significativa ao tratamento da criança para a época. Sua legislação era voltada para os efeitos da ausência, atribuindo ao Estado à tutela dos órfãos, dos abandonados, e dos com pais ausentes, o que tornava ao pátrio poder disponível (VERONESE, 2006, p. 44).

O Código de menores de 1927 instituiu que o estado tem a obrigação de proteger os indivíduos menores que estiverem desassistidos por suas famílias, para que assim pudessem se desenvolver ou ao menos sobreviver em condições mais humanas e longe da pobreza extrema. O destaque que se dá para esta legislação é que se fazia necessário educar disciplinar, física, moral e civilmente os menores sobrevividos de famílias sem estrutura ou base adequada para a criação e desenvolvimento de uma criança, determinando uma semântica de individualização de problemas que estavam determinados por fatores acidentais da orfandade e da competência em geral das famílias, por esse fato se colocava a culpa de maneira quase integral na falta de estrutura familiar. (VERONESE, 1999)

Portanto as características deste período menorista não estavam ligadas ao reconhecimento dos direitos humanos da criança e do adolescente, pois este fato

ainda não tinha sido reconhecido, mas não se pode desconsiderar que esta concepção que acreditava que os menores que submetidos ao sistema assistencial seriam regenerados e estariam prontos para retornar ao convívio familiar e social estão como base das ideias fundamentais do pensamento autoritário. Se cria uma grande dúvida se este código tinha como objetivo a tutela dos direitos dos menores ou o direito do estado de agir contra os menores, mas em suma deve-se destacar que este ordenamento foi um dos primeiros passos para a especificidade da infância perante a sociedade e os Estados. (CABRAL, 2012)

Em Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, entre os princípios base dessa Declaração, se consagrou a proteção à criança, reconhecendo sua fase de desenvolvimento, em consideração que a declaração também garante direitos como a um nome, a nacionalidade, a partir do nascimento, se beneficiar da previdência social, relacionado questões de alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, tendo o explícito o direito a receber tratamento especializado, educação adequadas para as suas condições, ter um ambiente propício para seu crescimento com segurança, carinho e conforto, fica determinado que as crianças e adolescentes sejam os primeiros a serem atendidos em circunstâncias de calamidade. (LIMA, 2010)

Por este fato a declaração da ONU de 1959 foi o primeiro documento internacional que em seu ordenamento constituiu o princípio da proteção integral e seu conceito. (CABRAL, 2012)

“Dentro, deste panorama surge o Código de Menores de 1979, Lei n.6.697, de 10 de outubro de 1979, no Ano internacional da Criança, com tal Código se dá o estabelecimento de um novo termo:” menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus- tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal. (VERONESE, 1999)

Para a proteção integral das Crianças, a ONU não mediu esforços foram muitos os documentos criados para isso, destacando o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tendo como destaque os artigos 23 e 24. Uma das mais importantes, a



Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em que legisla sobre o tratamento de maneira especial no judiciário para as Crianças e os Adolescentes, e ainda menciona os deveres da família, da sociedade e do Estado. Deve-se mencionar ainda a Convenção Internacional sobre o Consentimento para o Casamento, que estabeleceu como um dos fatores de seus dispositivos uma idade mínima para o casamento. E tratando de uma das mais importantes em 1979 que foi como já destacado foi ano considerado, ano da criança, iniciou-se a preparação da Convenção dos Direitos da Criança, subscrita em 1989, um dos passos mais importantes na história do direito internacional com foco nas crianças e adolescentes. (MENDES, 2006)

Conseqüentemente, com base nos direitos fundamentais e na necessidade de valorizar a pessoa humana e sua dignidade, os estados partes que assinaram a Convenção, concordam por meio deste documento que todos os membros da família humana merecem ter seus direitos e sua dignidade reconhecidos e garantidos. As nações unidas por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 por meio de acordo e proclamação declararam que:

(...) toda pessoa possui todos os direitos e liberdade neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença opinião, política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição; (BRASIL, 1990).

Está necessidade de proteção às crianças foi se estabelecendo, todas as crianças precisam de proteção, observa-se que todos os lugares do mundo algumas condições de vulnerabilidade, querendo assim estabelecer melhores condições de vida e de desenvolvimento para as crianças de todos os países, foram acordados os elementos previstos no corpo da Convenção de 1989. (BRASIL, 1990)

Assim para garantir a legitimidade aos direitos das Crianças na esfera internacional, foi desenvolvido um tratado próprio, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, no qual começou a vigorar em 1990 com o aval das Nações Unidas, assinada por 193 países. Fiscalizada pelo comitê de Direitos da Criança a realização da convenção, a está é atribuível analisar relatórios que precisam passar pelo julgamento dos estados- partes com o objetivo de efetivar estes direitos. Destaca-se

que a convenção faz ressalvas a um piso protetivo mínimo, porém havendo disposições mais benéficas estas deve ser adotado. (FALSARELLA, 2013,).

Mantendo a tradição de outras Convenções formuladas pelas Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, vem destacar os direitos fundamentais, o que observa-se e que o papel da Convenção não vem ser combater a discriminação, seus dispositivos estão completos de amplitude pelo que enseja os direitos fundamentais das crianças, a convenção não interfere em poucos direitos, também interfere nos direitos e deveres de cidadão em geral. Porém, a não interferência da convenção nos direitos políticos, não significa a omissão da criança quanto a sujeito que possui direitos políticos abrangentes. A convenção afirma que a liberdade de expressão e de reunião está garantida para as crianças, desse modo nota-se que tudo está conectado com o desenvolvimento das crianças, educação e orientação que corresponde aos deveres dos pais. (O'DONNELL, 2007,)

A convenção reconhece que em todos os países do mundo existem crianças em condições vulneráveis e que a necessidade de assegurar tendo uma precaução maior com essas crianças, sempre respeitando as particularidades de cada nação, assim o primeiro artigo da Convenção esclarece e define a criança como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. (BRASIL, 1990).

No que se trata de direitos humanos os tratados internacionais tem por objetivo a proteção de inúmeros sujeitos de direitos, tendo em vista que enfrentam a vulnerabilidade como obstáculo ou grupos sociais que tem por costume enfrentar discriminação. Tendo como exemplo, a Convenção da ONU de 1989 sobre o direito das mulheres, tem o objetivo o fim de todo tipo de preconceito em relação ao gênero. Em relação as crianças, que são os sujeitos protegidos pela Convenção Sobre o Direito das Crianças de 1989, se nota uma análise de geração que necessita dessa proteção. Com isso se observa que se protege os as crianças por sua idade e seu estado vulnerável e em fase de desenvolvimento. (PIOVESAN, 2007).

Gera obrigações para os estados participantes a Convenção de 1989, por observar-se que se trata de um documento que possui previsão legislativa internacional e assim, os estados que assinaram não podem violar o que foi estabelecido por ela. (COSTA, 1994).

A convenção de 1989 veio para valorizar as crianças, segundo Costa “A convenção valoriza a criança, uma vez que está em fase de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, espiritual e social. Ela necessita de uma atenção especial, pois não está preparada para lutar pelos seus direitos, muito menos satisfazer por si suas necessidades essenciais.” (COSTA, 1994,)

A Convenção sobre os direitos da criança de 1989 garante os seguintes direitos, dentre outros, direito a vida, direito a um nome e a uma nacionalidade, direito à liberdade de expressão, direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença, direito a associação e de reunião pacífica, direito a saúde, direito a educação e direito ao descanso e ao lazer. Ademais, a Convenção de 1989 estabelece direito para as crianças em condições especiais, como é o caso das crianças com deficiências, das crianças afetadas por um conflito armado, das crianças membros de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, das crianças indígenas e das crianças refugiadas. (FALSARELLA 2013.)

No projeto da Convenção existia uma proposta feita pela Polônia em que definia criança como toda pessoa humana desde seu nascimento até os 18 anos de idade. Como analisado de início, alguns países desejavam que a redação do primeiro artigo se definisse a classificação de criança como pessoa desde sua concepção. Observou-se há falta de um consenso, sobre se seria definido a concepção ou o nascimento como marco temporal para proteção da criança, com objetivo de não ocorrer a incompatibilidade entre a Convenção e a legislação nacional, no que diz respeito aos direitos da criança antes do nascimento. Outro conflito que se discutiu durante o projeto inicial, foi o afastamento da proteção às pessoas menores de 18 anos conforme a legislação vigente em seu país, caso esse tenha uma normativa que permite alcançar a maioridade antes. Durante o projeto de lei, a inserção desta cláusula se observou de grande necessidade, por este fato que se fez inclusa na Convenção. Alguns países consideravam inconveniente aplicação

à proteção da convenção para toda pessoa menor de 18 anos e sugeriram outras idades como 14 ou 15 anos, porém isto não ocorreu apenas dois artigos da Convenção fixam outra idade dispostos eles nos artigos 37 alinha “a” e os 38 parágrafos 2 e 3, demonstrados logo abaixo. (O’DONNELL, 2007)

ARTIGO 37.º Os Estados Partes garantem que: Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal [www.onuportugal.pt](http://www.onuportugal.pt) Pág. 13 / 19 a). Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;

ARTIGO 38.º 2 – Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe diretamente nas hostilidades.

3 – Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos. (BRASIL, 1990)

A convenção tem como objetivo final a proteção de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos, portanto os direitos explanados nela são justapostos para os indivíduos dessa faixa etária, sem distinção. Para que os procedimentos que estão dispostos na convenção tivessem aceitação universal, a convenção se atentou as diferenças de cultura, religião, de economia e o regime político. (VERONESE, 2005.)

Para a reafirmação dos direitos das crianças se demonstra na Convenção Sobre os Direitos das Crianças, que é o espelho dessa dedicação. A reafirmação desses direitos, temos a demonstração da reafirmação jurídica, que se trata de um extensivo elenco de direitos fundamentais, que destroem qualquer incerteza existente em relação no direito internacional dos direitos humanos no que se pese aos direitos das crianças. (O’DONNELL, 2007)

As crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos fundamentais assegurados para todo ser humano, conferindo a eles direito a ter uma proteção integral (CURY, 2002).

As normas dos direitos fundamentais se dividem em abstrata e concreta, observando que uma norma abstrata é quando esta é questionada não importando o ordenamento que ela pertence representando uma norma de direito fundamental, já

na forma concreta se trata de quando se indaga de quais normas de uma determinada constituição assumem o papel de norma fundamental, por esse fato a forma mais utilizada é a concreta. Portanto, normas de direitos fundamentais entendem-se como aquelas que são determinadas por suas imposições quanto aos direitos fundamentais, como presente no texto normativo da Constituição Alemã. (ALEXY, 2008)

Assim, afirma-se a plena capacidade jurídica do cidadão menor de idade quanto aos direitos fundamentais, se garante as crianças todo desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade. (CURY, 2002)

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos *façam coisas em favor deles*. (CURY, 2002, p.21)

A ONU em sua Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989 usa como base a Proteção integral, com o foco de proteger o valor mais profundo da criança como indivíduo, preservando o valor da infância e da juventude, reconhecendo o fator da vulnerabilidade o que mostra que as crianças e Adolescentes dessa proteção especificam para a criança e o adolescente, precisando do apoio da família, da sociedade e do Estado, que através de políticas públicas deve auxiliar e promover essa proteção absoluta. (COSTA, 1992)

A proteção integral, não se trata apenas de uma moldagem da lei geral para o ordenamento da criança e do adolescente, este princípio norteador sobre o fato de que a criança e ao adolescente devem ter sua proteção garantida como direito fundamental, tratando-se de um sujeito de direito, e esse princípio vem para contemplar esses indivíduos com o as condições de desenvolvimento que necessitam o que é levado na interpretação das Convenções internacionais e estatutos internos dos estados. (ROSSATO, 2009)

Com as mudanças da sociedade surgiram vários tipos de famílias, como, a família nuclear, que é foi o sistema que deu origem ao instituto familiar, onde existe uma relação entre dois adultos de sexo opostos, que possuem filhos biológicos ou não. As uniões de facto, se baseia no modelo nuclear, porém não ocorre um contrato matrimonial, apenas a união com o objetivo de constituir família. Por outro lado, existem as uniões livres, que seguem o mesmo padrão das uniões de facto, porém nesse modelo não haverá nunca a manifestação da ideia de constituir família com contratos. Ainda, existem as famílias recompostas, que se tratam de uniões geralmente oriundas após separações ou divórcios, onde na maioria das vezes a a existência de filhos provindo dessas primeiras relações, existindo por este fato os chamados “meios-irmãos”. Já as famílias monoparentais são compostas pela mãe ou pelo pai e seus filhos, tendo por fato a viuvez, separação ou apenas opção de criar os filhos sozinhos ou fruto de uma adoção sola, com o aumento do número de divórcios e separações este tipo de família aumentou muito. E por último, as famílias homossexuais que tem sua constituição pela união de pessoas do mesmo sexo, possuindo filhos ou não. Porém, se conclui que mesmo com o número crescente de inúmeros tipos de família, só reafirma o conceito de família, a sua importância e mantendo sua essência de um grupo social em que as pessoas dividem o mesmo lar interligado por uma relação interpessoal. (DIAS,2011)

Os diferentes tipos de família são entidades dinâmicas com a sua própria identidade, compostas por membros unidos por laços de sanguinidade, de afetividade ou interesse e que convivem por um determinado espaço de tempo durante o qual constroem uma história de vida que é única e irreplicável. (DIAS, 2011, p.143)

Observa-se que ainda que maneira gradativa o direito internacional, através dos tratados e convenções visando à proteção integral da criança influenciou de maneira benéfica, mas ainda tímida, na mudança de normativas de diversas constituições pelo mundo. (MENDES, 2006)

## 2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE 1989

O conceito de família pode ser visto de uma forma relativa, pelo fato de não se encontrar um modo de se valorar a proporção familiar e suas estruturas, de definir o modo que elas funcionam e a otimização de cada modelo e a transformação de seus sistemas. (DIAS,2011)

A família é uma construção social, vista pelo senso comum, pois simboliza uma maneira de se portar e do pensamento do coletivo, que se mostrou em constante transformação ao passar do tempo com a evolução e o modo de funcionar criado pela sociedade (SILVA,2001)

É de conhecimento notório que muitos casais se unem por medo de permanecerem sozinhos ao longo da vida ou para suprir as necessidades biológicas, porém pode-se considerar a família um conjunto cultural que é sim uma construção social. O contrato matrimonial trouxe a intervenção do estado para o meio familiar, criando assim regras e fatores que limitam o modo de agir e criam uma estrutura como modelo familiar, visando que, as sociedades conservadoras só aceitavam esse tipo de elo, se fosse realizado através do casamento em ato jurídico. (DIAS, 2006)

O instituto familiar se demonstra um espaço que deve ser de estadia de toda criança e adolescente desde o nascimento, e para o seu crescimento e desenvolvimento de forma saudável, ao tratar desse instituto vários elementos delicados podem surgir, sentimentos afetivos bons e ruins, traumas, desafetos ou sentimentos de gratidão. As modificações que ocorrem na sociedade na maioria das vezes são reflexos de algum acontecimento familiar, pois está reflete muito no comportamento do indivíduo, desde a convivência no espaço privado, reagindo da mesma maneira no espaço público, pois, a família na maioria das vezes é o pilar para ajudar a enfrentar os problemas do dia-a-dia, mas as famílias sofreram muitas mudanças ao longo da história, e atualmente podemos observar várias formas de família. (NERY,2010)

Por este fato que se compreende que família é o núcleo que tem as melhores condições de abrigar de maneira que contemple todas as necessidades de uma criança e é notório que neste meio que o menor estará de maneira efetiva protegido. (MENDES,2006)

A convivência familiar deve estar relacionada ao afeto que as pessoas criam entre si, não somente dentro de um lar, mas também na sociedade em geral, por esse fato cabe ao estado proteger e amparar crianças e adolescentes para que tenham esse direito garantido. (LOBO,2008)

A convivência familiar um direito assegurado por lei, e malgrado as tentativas para permanência na família natural, é vital para o sistema a existência de um vigoroso programa de colocação em família substituta, especialmente para os que se encontram abrigados em entidades de atendimento. (FIGUEREDO,1995, p.7)

Em relação a vida familiar e sua convivência discorre Álvaro Villaça Azevedo:

“a vida familiar com segurança jurídica é o ideal, também porque o Estado está preocupado em sua própria existência. A família é seu forte, seu sustentáculo, sua própria vida, a menor porção da sociedade dentro do lar. E a família por sua vez, encontra sua força na convivência pacífica e segura do sus membros, irmanados no amor”. (AZEVEDO, 1986.P.259)

Compreende-se que a convivência familiar e comunitária da criança deve-se existir para que esta fique inserida no meio que pertence, dando-se preferência a família biológica acaso se torne impossível uma família que a acolha. E nos casos que as crianças são afastadas de seus lares de origem, busca-se depois do processo de acolhimento em instituições a possibilidade reintegração ou reinserção familiar. Na maioria das vezes as crianças são afastadas de seus lares e levadas para acolhimentos, por alguma violação nos direitos Fundamentais da Criança, e cabe-se destacar que se optou pelo termo acolhimento para que se tenha uma ideia de proteção, e uma referência aos trabalhos prestados por essas instituições. (UNICEF,2006)

A família natural é a comunidade primeira da criança. Lá ela deve ser mantida, sempre que possível, mesmo apresentando carência financeira. Lá é o lugar onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos



de um crescimento sadio e harmonioso. Quando essa família, por algum motivo, desintegra-se, colocando em risco a situação de Criança e Adolescentes, surge, então, a família substituta, que, supletivamente, tornará possível sua integração social, evitando a institucionalização. A colocação de criança ou jovem em família substituta dar-se-á pela guarda, pela tutela ou pela adoção, independentemente de sua situação jurídica. (LIBERATI,2003, p.30)

Em relação as vivencias familiares e como a proteção por exemplo no Código Civil de 1916 a adoção era praticada através de escritura pública, sem termos ou condições, esta legislação permitia a legitimidade da adoção dos menores expostos que não tenha a idade superior a sete anos, tendo mais de cinco anos de casamento, um dos cônjuges deveriam ter mais de 30 anos e era necessário comprovar a esterilidade de um dos cônjuges, precisando de uma perícia medica. (SILVA FILHO,2009)

E o atual código civil brasileiro instituído só em 2002 já trazia o entendimento do da evolução da família no ordenamento constitucional brasileiro, em que destacava de maneira positiva e necessária as relações entre os componentes da família, afastando os conceitos de família que foram desenvolvidos ao longo de séculos. (SILVA FILHO,2009)

O sentido social é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clovis Beviláqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares. Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da “sociedade”, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o projeto se distingue por maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador” (SILVA FILHO,2009, p.42)

Fica fácil observar a diferença entre a família que se desenvolveu inicialmente e a família em sua estrutura atual, já que em sua concepção inicial a família era baseada na conveniência imposta pela sociedade e a necessidade de não estar só, já o modelo atual trata-se de algo baseado no afeto, e com direitos e

deveres distribuídos de maneira recíproca. Por esse fato que no código de 2002 o legislador não ficou insensível a esses conceitos.

Por este fato, não importando a estrutura em que a família esteja elencada, o que é enfatizado se encontra no motivo de ocorrer um vínculo de filiação esta natural ou não, assim, trazendo uma proposta de se superar o formato de família ideal, que se destaca pela sua estrutura, para dar destaque ao cuidado e direito de socialização que crianças e adolescentes possuem. (NERY,2010)

A convenção Internacional dos Direitos das Crianças tem como um de seus pilares basilares para a proteção de forma integral desses indivíduos, a prioridade da convivência familiar e com a comunidade para todas as crianças e adolescentes. (FIGUEIREDO,1995)

De acordo com o artigo 8 da Convenção de 1989 os estados partes, são responsáveis por conservar inúmeros direitos da criança, e pode-se demonstrar que as relações familiares, como ponto de destaque de preservação que a convenção propõe. “Artigo 8, parte 1. “Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas”

Quando tratamos de convivência familiar, entende-se que este direito é fundamental e está totalmente relacionada com a proteção integral, que teve ter aplicabilidade na vida do lar familiar, não importando qual a estrutura de família, o mesmo pertença, a família natural ou substituta, tendo como finalidade proporcionar as melhores condições para seu desenvolvimento adequado em todos os campos: mental, psíquico ou físico, ao se tratar de família substituta deve-se analisar todos esses critérios para sua escolha e sempre para melhor proveito do menor. (MENDES, 2006)

Conforme, determina a convenção da ONU de 1989 em seu artigo 5, não é apenas o direito a convivência com a família que é um direito fundamental, o direito a convivência na comunidade, também se trata de um direito fundamental e basilar.

Artigo 5 “Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores

ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Contudo, procurou-se não focar apenas na proteção da convivência familiar das crianças e adolescentes, e por subsequente também se observou a necessidade de avaliar quem está próximo dele, a vizinhança, colegas do ambiente escolar e outros lugares que a criança e o adolescente frequenta. Por este fato, preconiza-se que família, estado e comunidade, possuam uma relação em que visse por objetivo principal o bem-estar e desenvolvimento deste indivíduo. (MENDES,2006)

Por este fato destaca-se a importância de analisar, que existem obrigações além do caráter legal, construída pelo afeto de relações externas ao lar, como de padrinhos, vizinhos, amigos, convivências do dia-a-dia. Essas relações não firmem caráter de garantia de direito, por serem muitas vezes relações mais superficiais, as mesmas merecem preservação pois serão necessárias para a construção do indivíduo. (NERY,2010)

É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que, embora entregue à família, é função de toda a sociedade, e, sobretudo dos que detêm a gestão da coisa pública. É indispensável, por, que os recursos públicos cheguem diretamente aos membros da família para lhes garantir as condições de alimentar, proteger e educar o ser em desenvolvimento". Segue seus comentários argumento que " É no dia-a-dia da vivencia no pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e de cidade, na escola e no lazer a Criança e o Adolescente vão se abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de introduzir-se na vida social. O dia-a-dia massificado da grande instituição despersonaliza as relações, torna artificial a convivência e impede a experiência capilar das rotinas familiares, que dificilmente são comunicadas teoricamente em aulas e exercícios." (CURY,2001)

Observa-se que o fato do cuidado e proteção, que a família deve oferecer, esse mesmo instituto também pode gerar conflitos, muitas vezes, o espaço do início da violação dos direitos fundamentais e básico das crianças, ocorrendo inúmeros tipos de violação, por vários fatores, estes a violência de fato, psíquica, atos de maus tratos, atos de negligência, violência sexual, drogadição e outros fatores que gerem a violação dos direitos da criança, esses fatores também ultrapassam as

barreiras do lar, para o ambiente das ruas, a violência externa, uma consequência da vivenciada no lar ou uma causa dela. (NERY,2006)

Por este fato, que tanto o direito a convivência familiar, como na comunidade é a apoiada pelo poder público, pois segundo José De Farias Tavares, “a convivência doméstica e no âmbito da comunidade local transcorra em ambiente saudável, infenso à promiscuidade com toxicômanos. E, acrescente-se, afastada da marginalidade social. O que para nós, é um sonho” (TAVARES,2002), assim buscase que essas crianças e adolescente com a base familiar e comunitária possam crescer e se desenvolver cidadãos com honra e respeito para a sociedade onde vivem. (MENDES,2006)

O próprio dispositivo da normativa Brasileira em artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente destaca que deve ser assegurada a convivência familiar e comunitária em casos de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, assim notou-se que é uma regra geral, o direito a convivência familiar e comunitária para proteção e defesa das crianças seja por pais biológicos ou não. (SILVEIRA,2008)

Por este fato durante muito tempo a família foi por muito tempo considerada culpada, tendo ideia que a proteção da crianças e dos adolescente era obrigação exclusiva dos pais, nos dias de hoje compreende-se que para um desenvolvimento saudável, é necessário uma ação conjunta de Estado, sociedade e família. Não podem disponibilizar a culpa exclusivamente para a família, pois o estado e a sociedade tem atuações que devem ser feitas somente por eles pois fogem completamente da possibilidade de atuação dos pais, a sociedade e o estado tendo este dever. (CABRAL,2012)

Como parte integrante da sociedade, destaca-se a função da escola, dos professores. A educação escolar participa cotidianamente da vida das crianças e dos adolescentes que lhes acessam. Os professores precisam conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecer os direitos das crianças e dos adolescentes, para promove-los da melhor forma possível. Essa parceria entre a escola e os professores atuantes na proteção e promoção dos direitos, juntamente com a família

e os demais setores de atendimento, certamente fomentará a proteção integral de forma mais funcional (TAVARES,1999)

Tendo como conclusão, que sabe-se ainda que falta muito para se alcançar todos os objetivos relativos aos direitos de convivência familiar e a proteção que a família deve exercer sobre, mas o fato da existência da Convenção de 1989 e outros dispositivos que dispõe sobre isso em cada Estado de maneira que possa privilegiar as necessidades de cada país e promover a proteção integral dos direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes (CABRAL,2012)

### 2.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E A ADOÇÃO

A palavra princípio dá a ideia de início, de uma verdade basilar, do lado etimológico se fala em origem de algo, relacionando este fato a ação ou a conhecimento. Ou podendo ser tratado apenas como regras ou normas parem serem seguidas. No caso das ciências jurídicas os princípios dão rumo, constituindo a ideia de fins, dando clareza para os objetivos dessas ciências. Já no ramo do direito, os princípios estão atrelados ao conceito de base no início de tudo, com o passar do anos e o desenvolvimento da área jurídica, os princípios ganharam peso de norma jurídica, chegando até os dias atuais com a força que possuem. (BORGES,2010)

Nesse aspecto, é reveladora a afirmação, frequente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos menor x criança e adolescente, quando na realidade a distinção entre elementos tão básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções radicalmente diversas, ou seja, desconsidera-se o essencial, o reconhecimento da transição paradigmática do direito do menor para o direito da criança e do adolescente.

A construção do direito da criança e do adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo, com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da

criança e do adolescente , que a partir daí tem reconhecido seu status de sujeitos de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à justiça.(VERONESE,2011)

E por outro lado, o princípio caracteriza-se por permissões e proibições, que por consequência podem ser satisfeitos em grau de formas variadas e está satisfação não está ligada somente às situações de fato e também de possibilidades jurídicas. Estas possibilidades jurídicas são determinadas pelos princípios e pelas regras normativas. (ALEXY,2008)

Ao nível dos princípios pertencem todos os princípios que, sob a Constituição Alemã, sejam relevantes para as decisões no âmbito dos direitos fundamentais. Um princípio é relevante para uma decisão de direito fundamental quando ele pode ser utilizado corretamente a favor ou contra uma decisão nesse âmbito. Se ele puder ser utilizado corretamente, então, ele é válido. É claro que é possível discutir quais princípios são válidos nesse sentido. Mas, por razões óbvias, essa discussão sobre validade é menos frequente que a discussão sobre pesos abstratos e concretos dos princípios. As discussões acerca da máxima *in dubio pro libertate*, por exemplo, dizem respeito a pesos abstratos, se referem à liberdade jurídica individual. Já o debate sobre a solução correta para casos individuais de direitos fundamentais diz respeito, sobretudo a sopesamentos ou precedências concretas. (ALEXY,2008, p.136)

Os princípios jurídicos, são vinculados a eficácia positiva, que pode-se ser compreendida com a base para hermenêutica e normativa que conduz determinadas soluções em cada caso, conforme a finalidade destinada para o princípio, e por esse fato os princípios começaram a ser o início e a fonte de muitas constituições pelo mundo. (BORGES,2010)

A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e combine de forma otimizada. Em relação a uma tal teoria, pode-se falar em uma “teoria ideal dos direitos fundamentais”. Toda teoria dos direitos fundamentais realmente existente consegue ser apenas uma aproximação desse ideal. (ALEXY,2008, p.86)

Em relação aos direitos fundamentais, devemos destacar que existem inúmeras teorias, essas filosóficas e sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, na constituição da Alemanha possui uma teoria que abrange os direitos fundamentais no geral, que está em torno de determinar direitos

fundamentais positivo, esta trata-se de uma teoria dogmática , e totalmente jurídica, em que se ocupa em solucionar todos os problemas que estejam conectados com o direito fundamental do indivíduo. O destaque dessa normativa está em uma teoria particular, que tem como base respaldar os direitos fundamentais.(ALEXY, 2008)

Observa-se que a convenção Sobre os Direitos da Criança em seu artigo 21, tem por objetivo garantir o melhor interesse da criança. (MONACO, 2002). As crianças adquiriram direitos próprios, deixando de ser apenas uma parte integrante da família, para ter seu conceito como membro individual da família, isso ocorreu devido a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. (BARBOZA, 2000)

O princípio do melhor interesse da criança está conectado a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e da igualdade, com o mesmo objetivo de buscar o fim da discriminação e de manifestação de tratamentos desiguais. (SCAFF, 2010)

Determina-se a este princípio no rol dos direitos fundamentais, este focado para as crianças, destacando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, às condições para um desenvolvimento adequado, tendo como objetivo a perfeita formação. (MENDES, 2006)

O princípio do melhor interesse da criança decorre da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Para chegar-se até a implementação desse princípio, primeiro, deve-se analisar a Doutrina da Proteção Integral, que foi responsável por colocar a criança e ao adolescente no foco da plena proteção. (LARA,2012)

A ação educativa se dirige sempre a um ser humano singular (o educando) e é dirigida por outro ser humano singular (educador) e se realiza sempre em condições (materiais e não materiais) singulares. Ocorre que essa singularidade não tem uma existência independente da história social. A formação de todo ser humano é sempre um processo que sintetiza de forma dinâmica todo um conjunto de elementos produzidos pela história humana. Em outras palavras, a singularidade de toda ação educativa é sempre uma singularidade história e social. As teorias críticas ainda não elaboraram um corpo teórico que realize a mediação entre as análises das formas singulares pelas quais se realiza o processo educativo dos indivíduos e a concepção histórico- social do ser humano, assim como outros ramos das ciências humanas ainda não chegaram a construir plenamente uma teoria

da individualidade humana que permita analisar a singularidade histórico-social de cada ser humano. (DUARTE, 2013, p.13.)

Observa-se que a grande parte dos artigos da Convenção Sobre o Direitos das Crianças, foram desenvolvidos com base nos direitos e responsabilidades no campo em que ligam o indivíduo menor de 18 anos e sua família e ao Estado com corresponsável. Situado nos dispositivos 6º ao 41, discutem sobre as Condições necessárias do estado para atingir certo objetivo quando se trata da proteção das crianças, em coparticipação com a família que tem seus limites definidos separando a autonomia dos pais das responsabilidades de proteção do indivíduo do estado. E por esse lado, a convenção possui aspectos muito interessantes que lhe deixam em papel de destaque como instrumento de grande valor na exaltação da família com papel importante da sociedade. (O'DONNELL, 2007, p.13)

Em que pese falar do instituto da adoção e sua relação ao direito a proteção, vemos que em relação a adoção deve-se ter em vista sempre que a colocação em família substituta, a guarda, a tutela ou a adoção, são medidas que devem ocorrer para a proteção do indivíduo menor. Tratando-se do instituto da adoção.

Já no direito romano a adoção era vista como um ato de receber um filho o qual a natureza não tinha dado, sem perder o caráter religioso adotado comumente pelas outras civilizações, dando uma importância a família, esclarecendo situações importantes no que se pensava sobre parentesco. Deve-se destacar que nesta época adoção constituía apenas um fator político e econômico. Já no período do direito romano-helênico adoção perdeu esse papel político e essa função exclusiva de possibilitar casais estéreis a ter filhos. (VERONESE, 2004)

Podendo-se observar que foi se apresentando uma mudança no instituto da adoção, pois as necessidades ao passar do tempo e das mudanças da civilização, demonstraram que o foco da adoção deveria ser o interesse da criança e não o dos adotantes (GATALLI, 2003)

Juridicamente, em praticamente todo o mundo ocidental o mesmo se materializava de forma extremamente simples, reagindo pelo princípio da autonomia da vontade das partes, mediante a lavratura de uma escritura



pública para tornar o ato erga omnes. Essa visão privatista do instituto pode ser bem avaliada a partir da leitura das definições de alguns dos maiores civilistas brasileiros, a saber:

- a) Pontes de Miranda: “ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotando relação fictícia de paternidade e filiação”
- b) Caio Mário da Silva Pereira “adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”
- c) Carvalho Santos: “ato jurídico que estabelece entre duas pessoas relações civis de paternidade e filiação”.
- d) Clóvis Bevilacqua: “ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”
- e) Orlando Gomes: “ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente”
- f) Silvio Rodrigues: “ato do adotante pelo qual traz ele para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”

Em contraposição a essa corrente privatista, também conhecida como contratualista, tratando a adoção como um negócio jurídico, existe a corrente publicista, entendendo a adoção como um instituto de direito público. (FIGUEREEDO, 2002, p.17-18)

Por esse fato analisa-se que as leis que protegem as crianças e os adolescentes, fazem parte de um processo histórico e cultural e político e estes avanços ocorridos ao longo desse processo fez gerar o sistema de proteção integral e a busca do melhor interesse que se encontra hoje. (CABRAL, 2012)

E por fim, observa-se que adoção é um último recurso a ser utilizado para que as crianças e adolescentes tenham seu direito de convivência familiar garantida o melhor interesse da crianças, tendo em vista que a lei tem necessidade de privilegiar a possibilidade de manutenção da criança na sua família de origem, porém o sistema de adoção veio para resolver esses problemas quando a família de origem não pode suprir as necessidades deste indivíduos menores de 18 anos, o sistema de adoção é a alternativa.

## 2.4 A CONVENÇÃO DE HAIA E A ADOÇÃO INTERNACIONAL

E o que pese sobre adoção em 1993, em Haia foi concluída a Convenção Relativa à proteção em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, um documento que foi discutido ao longo de três anos, e que envolveu em sua elaboração cinco organizações intergovernamentais, doze

organismos não governamentais de âmbito internacional e mais de setenta países. (VERONESE, 2004)

Segundo Luiz Carlos de Barros Figueiredo, existem alguns motivos que justificaram a Convenção de Haia:

I. Abusos diversos, como busca de lucros, subornos, falsificação de registro de nascimento, coerção dos pais biológicos para concordarem com o pedido, intermediação por pessoas e entidade não habilitadas, venda e rapto de crianças;

II. A falta de regulamentação aliada à pressão a favor de adotantes oriundos dos países ricos, priorizando os desejos e interesses dos adotantes estrangeiros, em detrimento (muitas vezes) das necessidades das crianças. Em alguns casos os padrões de controle das adoções internacionais eram até inferiores aqueles utilizados nas adoções por nacionais (aqui no Brasil no Código de Menores revogado que permitia uma aberração jurídica denomina de procedimento verificatório Simples Cumulado com Adoção, quando os pais originários de uma pequena cidade do interior compareciam a uma audiência para concordar com o pedido feito por um casal estrangeiro oriundo de um país rico. Como se conheceram? Quem os aproximou? Quem intermediou adoção? Houve paga ou recompensa? Estas são perguntas que não foram feitas ou, se feitas, não respondidas devidamente. Nesta simulação de legalidade, agravada porque a lei falava em exclusividade de adoção por e por estrangeiros para crianças em situação irregular não eventual, cujo leitor menos avisado, ao se deparar como texto legal que defina tal situação, facilmente identificava causas meramente econômicas, onde muitos pais perderam seus filhos apenas por serem pobres. Registre-se que, na maioria das vezes, os adotantes estrangeiros também eram vítimas de atravessadores, não se dando conta que aquela forma aparentava legalidade, mas era injusta para com os pais biológicos, a criança e outros candidatos brasileiros e também estrangeiros que aguardavam pacientemente a sua vez na fila de cadastro do juizado;

III. Como decorrência da falta de regulamentação: procedimentos diferenciados em cada país e em cada comarca, resultando em atrasos, complicações e custos elevados para os adotantes;

IV. Alguns países receptores foram (são) incapazes de reconhecer legalmente as adoções internacionais deferidas a favor de pessoas residentes em seu território, deixando o adotado em um limbo jurídico (perdeu a nacionalidade original e não adquiriu novo nacionalidade, chegando-se ao cumulo de se providenciar readoção (Figueiredo, 1995, p.51-52)

Durante a conferência de Haia sentiu-se a necessidade de um documento que de maneira exclusiva se responsabiliza-se por adoção de crianças por estrangeiros, e que este documento deveria possuir três documentos principais, função destes seriam: observar que adoção internacional só ocorrerá quando a criança não tiver possibilidade de voltar a ser inserida em seu lar e não possuir outra

solução viável em seu país de origem; procurar maneiras e processos de saber que o método de adoção é única forma de proteger a criança; ajudar a regularizar o sistema de adoção internacional, coibindo o tráfico e a venda de crianças. A convenção de Haia foi inspirada na Convenção de 1989, e compreende que o método de adoção internacional é algo alternativo, porém é mais uma maneira de garantir a proteção integral da criança. (VERONESE,2004)

Com o entendimento da comunidade internacional da importância da maior proteção para criança e para o adolescente, observando o abandono e a exclusão do convívio social de alguns destes indivíduos, assim proposta pela própria ONU, iniciou-se o debate da adoção por estrangeiros, neste momento observa-se que o instituto da adoção deveria utilizar com cautela, objetivando-se sempre a adoção por nacionais (VERONESE,2004)

E após a segunda guerra a adoção por estrangeiros passou a ser bem maior pelo número de órfãos devido os reflexos da guerra, devido a destruição de alguns países, os países que possuíam uma estrutura, se tornaram abrigo para essas crianças vulneráveis, devido vários acordos, se encontrou a solução na adoção internacional (COSTA,1998)

É este o cenário que se coloca a questão da adoção hoje, aumento da demanda de pessoas interessadas em adotar nos países ricos, que não encontram crianças suficientes para adoção em seus países de origem. Aumento da pobreza e da miséria nos países periféricos, grades vítimas da globalização econômica, estimulando o abandono de crianças, à falta de políticas públicas incentivadoras para a manutenção no seio da família natural. Pessoas oriundas dos países ricos que, no dizer preciso de Valéria Rossi Dragone, levaram a “ um aumento rápido das chamadas adoções self-service, procurados por aqueles que entendem a adoção internacional como um meio veloz de se obter uma criança não disponível em território nacional.(FIGUEREIRO,2002)

No artigo 1º da Convenção de Haia trata-se que o documento público referente a adoção feito no estado contratante deve produzir o mesmo efeito no estado contado, considerados como documentos públicos para jurisdição da Convenção, os provenientes de uma autoridade pública que possua algum vínculo a qualquer jurídico com o estado, os documentos de caráter administrativo, os atos

notórias, e os documentos que tenham um vertente privada, como certidões que corroboram para que algum documento seja registrado ou que reconheça alguma assinatura, e destaca-se que a Convenção não se responsabiliza pelos documentos que forem emitidos por agentes diplomáticos ou consulares e os administrativos que de maneira direta se relacione com operações comerciais.

Avalia-se assim que a Convenção de Haia tem como primeiro objetivo o desenvolvimento de um modo de cooperação entre os estados que usam do instituto adoção internacional, a relação entre os países de origem e os países receptores, assim possibilitando a aplicabilidade dos dispositivos que garantem os direitos fundamentais. A convenção de Haia possui como objetivo desenvolver um determinado limite em que se compreenda de quem é a competência nos casos do processo de adoção, ficando compreendido que cada estado é magnânimo para avaliar quem utilizarão o sistema e suas condições para esta adoção. (VERONESE, 2004)

No artigo 4º da Convenção de Haia, as adoções são determinadas pelas autoridades competentes do estado de origem, com determinação previa tiverem declarado a criança como individuo passível a ser adotado, quando se entender que o interesse da criança será respeitado de maneira superior se o método a ser utilizado para adoção for sistema internacional, se o Estado possuir segurança de que o vínculo a ser criado entre a criança e a família de origem não pode mais ser mantido e a ruptura para a entrada no processo de adoção é a melhor solução, que a manifestação em relação ao desejo de adotar tenha sido realizado de maneira livre e que o consentimento para que o mesmo ocorra tenha ocorrido da mesma forma, sem a utilização de métodos ilegais, sem nenhum tipo de pagamento para que isso ocorra, se necessário que o consentimento da mãe tenha ocorrido apenas após o nascimento da criança, é necessário que observa-se o grau de maturidade da criança para que se essa puder opinar, deve ser informada sobre consequência de seu consentimento em relação a adoção, levando em consideração a vontade e as opiniões da criança e que essa tenha ocorrido de maneira livre não induzido por nenhum tipo de pagamento.

Nota-se, que a Convenção de Haia em seus artigos 4 e 5, fazem parte de uma fase preparatória, que se destaca pelo fator de que no país de origem ocorre a inexistência de recolocação da criança no convívio da família, e por isso o país receptor através da adoção internacional, tem como função de cumprir os atos de proteção e garantia do interesse da criança, esse processo deve ocorrer de maneira legal sem nenhuma forma de vício ou pagamento para dar facilidade ao processo de adoção( FIGUEREDO,2002)

#### Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiveram-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Deve-se dar o destaque ao fato de que para ocorrer o processo de adoção internacional é necessário que ocorra de forma transparente e clara, ocorrendo advindo da cooperação mútua das partes interessadas no processo de adoção. (VERONESE,2004)

Por este fato, observa-se que a Convenção de Haia trouxe inovações, em que se destaca as obrigações e direitos das partes envolvidas no processo, no que pese o propósito de cooperação dispõem nos artigos 7 à 9.

Estes artigos definem que as Autoridades em sistema de colaboração devem assegurar que a proteção das crianças será o objetivo central da Convenção, as autoridades centrais devem fornecer todas as informações necessárias sobre o sistema de adoção e a legislação vigente em seu Estado. Deve-se as Autoridades Centrais tomar as precauções para impedir qualquer prática que vá contra os objetivos determinados pela Convenção. E também tomarão as medidas apropriadas em relação ao que se referir “reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivas, na medida necessária à realização da adoção;” (artigo 9, a). Devendo facilitar e acelerar o procedimento de adoção, deve-se promover que os serviços de orientação em matéria de adoção se

desenvolva de maneira que siga os seus respectivos sistemas de adoção, que exista a obrigação da troca de relatórios gerais para a adoção e que se responda nos limites do seu Estado os pedidos de informação que foram desenvolvidas pelas Autoridades Centrais ou por outras autoridades públicas.

Nas adoções internacionais o adotando já se encontra em condições de adaptabilidade, sendo este a sentença com trânsito em julgado declarando a perda do pátrio poder sobre o indivíduo menor, por este fato os feitos para adoção dispensam a presença de um advogado. (FIGUEREDO,2002)

Nos artigos 14 a 15 da Convenção de Haia, encontram-se os requisitos para os procedimentos de adoção internacional, essa foi a fórmula que a convenção de Haia encontrou para estabelecer que este processo ocorra de maneira segura garantindo a proteção das crianças, estes os artigos determinam que o pedido de adoção deve ser dirigido a Autoridade Central, é necessário um relatório desenvolvido pelas autoridades centrais do Estado de Acolhida, em que se e identifiquem os adotantes, e sua capacidade, sua situação jurídica, médica e sua condição social, sendo esse relatório enviado para autoridade Central do Estado de origem.

No artigo 16 até 18, considera que a criança como adotável, quando o estado de origem da criança encaminha para o estado receptor uma avaliação em que contém identidade, meio social, adotabilidade, evolução pessoal e familiar, histórica médica e de sua família, necessidade especiais, educação, origem étnica, religiosa e cultural para que se fique registrado quais as características individuais a criança que vai ser recebida apresenta., sendo que cabe apenas ao estado de origem o ato de confiar uma criança aos pais adotivos, sendo que a saída e a permanência da criança no novo estado, e de responsabilidade de ambas autoridades centrais.

Sendo que nos artigos 20 e 21 trata-se do procedimento ocorrido após a saída da criança do Estado de Origem:

Art.20As autoridades Centrais se manterão informadas sobre o procedimento de adoção, as medidas efetuadas para a sua efetivação, como também sobre o desenvolvimento do estágio probatório, se esse é requisito)

Art.21) Na hipótese de a Autoridade Central do país de acolhida considerar que a família adotiva não responde ao interesse superior a criança, aquela tomará seguintes providencias

Vemos que a adoção internacional pode estar envolvida em diversas polemicas ainda, o que pese o setor de segurança, pois este sistema pode estar envolvido em risco, quando envolvido em um processo irregular, violando assim os direitos da criança, sendo que este é o objetivo oposto, tendo em vista que a ideia é proteger e proporcionar um bom desenvolvimento para a criança de acordo com sua nacionalidade, nome e relações familiares. (PEREIRA,2010)

Sendo assim, as adoções internacionais legais, são inevitáveis, sendo enquadradas com efetividade quando for totalmente necessário, este processo deve ser limpo e transparente e totalmente marcado pela proteção do melhor interesse da criança e sua proteção integral. (FIGUEREDO,2002)

### **3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E ETIOPE**

Neste capítulo será abordada a importância da proteção a criança e ao adolescente e de que maneira esse princípio foi inserido na convenção da criança e do adolescente da ONU de 1989 e da Convenção de Haia. Por esse fato observar como essas convenções trouxeram melhorias para os direitos da criança e do adolescente e também para o Instituto da adoção internacional

No que concerne a legislação brasileira e necessário entender sua história legislativa perante ao direito da criança e dos adolescentes e de que forma isso influencia nas legislações que regem o a proteção infantil no Estado Brasileiro, apontando os aspectos principais que devem ser destacados no caso da Adoção no Brasil

Em relação a Etiópia se faz necessário entender esse país e sua legislação, e de que forma esse país aborda os direitos das crianças em sua constituição e em sua legislação específica

#### **3.2 INSTITUTOS DA ADOÇÃO NA CONVENÇÃO DE 1989**

Como já analisado a adoção é um sistema que constitui um vínculo entre pessoa estranha, que possuem relações a diversas a paternidade e que ao longo da história apresentou significativas mudanças, este instituto era encontrado em diversos povos, em sua origem mais remota, consistindo que a adoção era baseada na religião e para a família não sofresse a sua extinção. (SILVA FILHO, 1997)

Tratando-se que o sistema de adoção também é observado como um ato conjunto e singular que demonstra efeitos pessoais e materiais decorrentes.

Compreendendo que os requisitos para a adoção serão classificados de maneira diferente, assim devendo seguir o procedimento judicial adequado e quanto a adoção internacional fazendo diferença entre os nacionais e estrangeiros. O que se compreende também é que adoção internacional será extraída do regimento interno do País que está entregando a criança e todos estes conceitos ocorrem para



a proteção integral da criança ou adolescente, tendo que se busca o melhor interesse destes indivíduos. (SILVA FILHO, 1997)

A Convenção da ONU de 1989 confirma a transformação história no que concerne o direito da criança e do adolescente, compreendendo a criança como todo indivíduo com a idade inferior a 18 anos, e em que pese comentar, a Convenção da ONU de 1989, dispõe sobre os direitos das crianças ou adolescente quando se trata também da matéria de adoção, ocorrendo que se destaca a proteção para esses indivíduos menores para que possuam a proteção em seu país, até que a maior idade seja alcançada (VERONESE, 2004).

Verificando que a definição de criança está presente no artigo 1 da Convenção de 1989, configurando esses os indivíduos passíveis de adoção. “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

Já observado que a família é um grupo fundamental para a sociedade e um ambiente natural para o crescimento e desenvolvimento da criança, em questões do sistema de adoção a convenção de 1989 também compreende isso, sabendo que a criança possui a necessidade de ter a proteção e a ter assistência que merece, tendo o reconhecimento de que a criança deve crescer em um local com harmonia, amor, configurando o mais propício a família, por este fato a convenção reconhece que quando a família de origem não cumpre estes requisitos de proteção e não resguarda o melhor interesse da criança, cabe ao Estado intervir, procurando um lar adequado para este indivíduo através do sistema de adoção. (VERONESE, 2004)

A convenção trata de um amplo e consistente conjunto de direitos, fazendo das crianças titulares de direitos individuais, como a vida, a liberdade e a dignidade, assim como de direitos coletivos econômicos, direitos sociais e direitos culturais. A força nucleada à da criança faz convergir, em torno da causa da promoção e da defesa de seus direitos, o conjunto dos cidadãos e suas lideranças, públicas, privadas, religiosas e comunitárias, numa constante advocacia, para que o ponto de vista e os interesses das novas gerações sejam encarados com a máxima prioridade. Tudo isso faz da Convenção um poderoso instrumento para modificação das maneiras de entender e agir de pessoas, grupos e comunidades, produzindo mudanças no panorama legal, suscitando o reordenamento das instituições e promovendo a melhoria das formas de atenção direta (COSTA, 1994.p.19)

Nota-se que faz parte da obrigação dos Estados Partes da Convenção de 1989, assistirem de forma mais específica as crianças que forem desprovidas de atenção familiar, e de um ambiente de família para seu crescimento, a colocação é feita de modo apropriada, se fazendo necessária a instituições de modo adequadas, tendo em vista que se efetive a proteção. Deve-se analisar as possíveis soluções, observar o ambiente em que criança vive, sua etnia, religião, língua e outros fatores. Por este fato observa-se o artigo 20 da Convenção da ONU de 1989, em que se fala das instituições que deve abrigar as crianças nos casos em que estas crianças e adolescentes não possuem alternativa, compreende-se que a melhor forma de satisfazer uma criança é inseri-la em uma família (VERONESE, 2004)

Por este fato o artigo 20 da convenção dispõe, que estando as crianças privadas de seu meio ambiente familiar, terão o direito de ser resguardadas e assistidas pelo estado, e que estes estados partes devem possuir em seus ordenamentos internos leis que estabeleçam a proteção e assistência especial do Estado para estes indivíduos menores de 18 anos, estes cuidados devem ou podem incluir a proteção por meio de colocação em lares ou instituições de acolhimento, se fizer necessário, observando-se sempre o que se deve preconizar para o bem estar da criança, ao se constatar soluções deve-se em especial observar a origem de etnia, preservado a cultura, a religião e a língua da criança protegida, e também aferir-se dos cuidados em relação a educação escolar.

Em uma análise sobre os artigos da Convenção sobre o reconhecimento da adoção tanto internacional como em meios internos de cada país, este instituto só deve ser utilizado, quando se buscar o melhor interesse da criança buscando que os direitos e garantias humanas sejam preservadas, compreendendo que para adoção internacional, faz-se a necessidade da autorização previa de ambas as autoridades responsáveis, pois a própria convenção abre espaço para a flexibilidade da norma, tendo-se a possibilidade de acordos bilaterais ou multilaterais. Observando-se sempre o cuidado para que não se ocorra a colocação em famílias em outros países de maneira ilícita. (VERONESE,2004)

Busca-se com isso evitar o tráfico de criança, pois se é correto afirmar que a adoção se constitui numa forma de se resolver os problemas de crianças que vivem em condições subumanas, sobretudo nos países marcados pela miséria econômica- social ou pela guerra, também é certo que não seria adequado que a adoção fosse realizada sem nenhuma formalidade legal, sem nenhum compromisso, tendo em conta que se devam impedir os abusos que já ocorreram e ainda ocorrem, em face da falta de escrúpulos de pessoas ou mesmo de entidades que se servem desse mecanismo para auferir vantagens econômicas. (VERONESE,2004, p.17)

A Convenção da ONU de 1989, tem como objetivo o desenvolvimento da criança de forma plena e integral, onde cada Estado que é signatário deste documento, está obrigado a promover estes direitos as crianças e cumprir os deveres em que se propôs executar, tratando-se essas medidas feitas através de leis que disponibilizam e facilitam a intermediação dessas, mesmo se tratando de caráter administrativo. Por este fato, se faz necessário que cada país possuía uma determinada quantia investida para estes fins, tratando-se este fundo não o bastante, deve-se buscar socorro na cooperação internacional, para que pudesse atingir as metas e alcançar o resultado do que foi proposto, por este fato é necessário a solidariedade entre os estados, para a garantia sempre do melhor interesse da criança. (VERONESE, 2004)

No artigo 21 da convenção da ONU de 1989, os Estados Partes contemplam de maneira primordial o interesse maior da criança, dessa forma destacando que, seja autorizada pelas autoridades competentes do país a adoção, assim determinado conforme as leis do país de origem, mantendo sempre o interesse da criança, observando-se esta adoção é admissível tendo que vista que a criança deve ter seu vínculo com a família original desfeito por medida jurídica, e caso o vínculo não tenha sido quebrado por via judicial deve-se por interesse dos país ou de origem estes consentirem a adoção. E destaca-se que adoção internacional é um meio alternativo para quando a criança não consiga um lar disponível em seu país de origem. Compreendendo que a criança adotada no sistema internacional, deve respeitar as leis e normas dispostas no ordenamento de seu país de origem. Todas as medidas em relação a adoção. Destaca-se que não se permite que adoção para outros países seja feita para que os indivíduos que

participem delas obtenham benefícios financeiros. E por mais, a Convenção autoriza ajustes nos acordos, eles bilaterais ou multilaterais, sempre necessário o intermédio das autoridades competentes. (VERONESE, 2004)

Encera-se a primeira parte da Convenção da ONU de 1989, com os entre os artigos 21 e 41, que em resumo, tratam a respeito do regime de adoção e seu reconhecimento pelos Estados Partes, devendo preconizar sempre o interesse maior da criança, seja uma adoção em regime nacional ou internacional, ocorrendo que nos dois casos se faz a necessidade de autorização pelas autoridades competentes, e busca-se que se siga o procedimento determinado por lei, em casos de adoção internacional deve-se preconizar a proteção da criança, pelas autoridades competentes do estado e pelos organismos internacionais determinados por lei, em casos de adoção internacional deve-se preconizar a proteção da criança, pelas autoridades competentes do estado e pelos organismos internacionais no sentido de proteger a criança que está em abrigo ou está tendo seus direitos fundamentais violados. (GATELLI, 2003)

Ainda determinando sobre a adoção, a destacar-se na convenção em seu artigo 27 reconhece que é direito de toda criança receber uma possibilidade de vida que se adeque a suas necessidades, compreendendo básicas ou especiais, ficando os Pais adotantes responsáveis pelo desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, e devendo prover de melhor maneira com as condições financeiras plausíveis, proporcionando uma vida tranquila para o desenvolvimento desta criança (O'DONNELL, 2007)

Art. 27 Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Por este fato observa-se que a convenção teve com finalidade estabelecer algumas condições com a intenção de atingir seus objetivos, tendo sempre como objetivo final a garantia da proteção integral, ocorrendo que a própria ONU reconhecia as iniciativas dos estados, e que cada uma tinha seu caráter

individual, mas nota-se que como intenção de todos os Estados Membros é resolver os problemas e atender as necessidades especiais de crianças ou adolescentes. (SILVA FILHO, 2009)

No que diz respeito a adoção internacional, a convenção de Haia concluída em 1993 que vem para resolver uma série de elementos, como as diferenças de línguas, culturas, religiões, mas a cima de tudo destaca-se as divergências de interesses que o país de origem e o país que acolhe a criança possui, tendo a dificuldade de uma linha adequada de intervenção para os problemas que existem em cada região. (VERONESE, 2004)

A proteção determinada pela convenção de Haia está determinada em seu artigo 4º em que cita que as adoções que a convenção abrange, só ocorrendo quando as autoridades competentes do Estado de origem tiverem determinado que a criança é adotável, deve-se analisar que a adoção internacional atende ao interesse superior da criança, deve-se ficar assegurado que as pessoas, instituições e as autoridades estejam cientes das consequências da adoção internacional, e que seu consentimento tenha sido manifestado de forma livre, sem que tenha ocorrido nenhum tipo de pagamento.

O que é necessário destacar é que a Convenção de Haia, para contribuir na proteção dos menores definiu que novos aspectos que foram instituídos, estabelecendo eles comissões estaduais e federais judiciais, responsáveis pelo procedimento de adoção. (FIGUEREDO, 2002)

Por este-fato que as convenções, referindo-se a de 1989 da ONU que buscou promover e definir de uma maneira definitiva os direitos das crianças e adolescentes com indivíduos detentores de necessidades especiais que são contempladas por esse documento e a convenção de Haia que veio proteger as crianças, pais e os pais que participam do procedimento de fraudes e de ilícitos que não trariam benefícios a nenhuma das partes e colocariam em risco a integridade da criança.

### 3.2 SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL

Antes da criação de um Código Civil, não havia uma regulamentação normativa que regulava algo a respeito de adoção no país, sendo que até a independência estava no vigor no Brasil as Ordenações Filipinas, e sendo que a lei de 22 de setembro de 1828 que foi a primeira a tratar algo relacionado a adoção, onde transferiu o dever de expedir as cartas de perfilhamento da Mesa do Desembargador, para os juízes de primeira instancia. (SILVA FILHO, 2009)

Do período colonial até meados do século XIX vigorou uma assistência de caráter caritativo, marcada principalmente pelo imediatismo e informalismo, com os mais ricos auxiliando os necessitados. Nesta fase, as políticas sociais de assistência a crianças abandonadas eram desempenhadas formalmente pelas Câmaras municipais que, autorizadas pelo rei, firmavam convênios com as confrarias das Santas Casas de Misericórdia para colocar em funcionamento as Rodas dos Expostos (SILVA FILHO, 2009,p.34)

A princípio está relacionada a caridade, em que os mais ricos prestavam “caridade” para os mais pobres, era comum no interior os chamados “filhos de criação”, isto uma situação não regularizada por lei, e muitas vezes uma forma de possuir mão de obra, sem custos nenhum e também uma forma de auxílio aos carentes como pregava a igreja católica. Portanto, nesta época não se pensava no interesse da criança e na proteção dela. (PAIVA. 2004)

Essa cultura de “filhos de criação” pode ser observada até os dias de hoje, tendo sido intitulada de “adoção a brasileira”, referindo-se a pratica de entregar o filho para uma família normalmente conhecida dos pais, para que esta registre a criança, sem passar pelos devidos tramites de adoção, e até os anos 80 do Século XXI, esta forma de adoção configurava 90% das adoções que eram realizadas no país, nos dias de hoje a lei não permite essa pratica, considerada ilegal, mas ainda é possível se encontrar pessoas que pratiquem esse ato, com a justificativa de não saber da ilegalidade desta pratica. (WEBER, 2001)

De acordo com o código de 1916, a forma de instituir a adoção era através de escritura pública, e não possuía uma assistência do poder público, assim

legitimada a adoção que permitia que se se insere nas famílias crianças ou adolescentes expostos e abandonados, por casais que não possuíam filhos e dos quais uns dos cônjuges tivessem mais de 30 anos.

O código civil de 1916 (Lei 3071/16) um marco na história do sistema adotivo brasileiro. De acordo com esse código como citado apenas casais que não possuíam filhos poderiam, se tornar pais adotivos, essa poderia ser revogado e a criança adotada não perdia o vínculo com a família de origem. Porém em 1957, se proporcionou mudanças no código, onde se autorizou a adoção de pessoas que já possuíam filhos, após em 1965 (Lei 4.655) autorizava a adoção por pessoas viúvas ou desquitadas, os filhos adotivos passaram ter praticamente os mesmos direitos que os filhos biológicos. E foi somente em 1988 que a Lei passou a tratar todos de maneira igualitária todos os filhos. (DUTRA, 2010)

A constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 226, compreende a concepção de família e como já tinha sido reconhecida por alguns instrumentos intencionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, passando-se então a atual Constituição do Brasil reconhece família como um instituto plural e não singular com foi tratado na história. (VERONESE, 2004)

Apesar de certa timidez no texto quando se diz entidade familiar ao invés de família, podemos marcar uma revolução. É compreensível que a elaboração de um texto legislativo seja eivada de forças políticas diversas. Mas talvez seja mesmo na diversidade que esteja a democracia. Apesar de alguns resistirem ainda em não entender o atual Texto Constitucional, ele é a tradução da família tradicional, que não é mais singular, mas cada vez mais plural. (PEREIRA, 1997)

Visto que no artigo 227 da CFB, conceberam a criança e adolescente como mercedores de seus próprios direitos, e incumbi-o o estado como responsável pela sua proteção (VERONESE, 2004)

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



(...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Constituição Federativa do Brasil, 1988)

Então em 1990 a Lei 8.069, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando que ao longo do tempo viu-se a necessidade de um ordenamento exclusivo para a proteção das crianças, tendo em destaque o direito de serem criados por sua família de origem e abre exceção para a proteção da criança em ser criada por uma família substituta, e que esse amparo deve ser o maior possível, seguindo as disposições constitucionais e as regras de proteção determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (SILVA FILHO, 2009)

O sentido fundamental de todo esse processo, respaldado nos princípios de proteção à infância das nações unidas, é que, na atualidade muito mais frequentemente que no passado, a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos. Isto significa a consagração dos direitos fundamentais da pessoa na legislação referente à infância, ou seja, a ênfase das políticas sociais deixa de centrar-se nas crianças e adolescentes os direitos pertinentes à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à proteção, à convivência familiar e comunitária. (SILVA FILHO, 2009, p.40)

Em relação ao estágio de convivência a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em revisão feita pela lei 13.509/2017, determina em seu art. 46 que “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.”, no caso de adoção internacional o inciso 3º do mesmo artigo determina que o estágio de convivência será de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de (quarenta e cinco) dias. E para que a adoção seja concretizada o inciso 7 do artigo 19 determina que se possui o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contando do final do estágio de convivência.

Estas mudanças citadas anteriormente foram acontecendo ao longo da história do sistema adotivo brasileiro, tendo como um dos marcos o Estatuto da Criança e do Adolescente, e em 2009 o direito brasileiro institui a lei 12.010/09,



conhecida com Nova lei da Adoção, e que vem de uma vez por todas arrematar os direitos das Crianças e dos Adolescentes no Brasil, no que concerne o direito a adoção. (DUTRA, 2010)

Sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta lei trata-se de uma medida para proteger a criança e estabelecer um parentesco civil entre o adotante e o adotado. Existindo no ordenamento brasileiro algumas formas de adoção, sendo a primeira a adoção unilateral, onde se configura a manutenção do vínculo com um dos pais biológicos. (ROSSATO, 2009)

Adoção unilateral poderá ocorrer em três hipóteses, quais sejam: a) quando no registro de nascimento constar tão somente nome do pai ou da mãe; b) quando no registro constar também o nome do outro pai ou da mãe; e c) adoção pelo cônjuge ou companheiro. (ROSSATO, 2009,p.43)

A Outra espécie é encontrada no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da adoção bilateral, onde ocorre o total rompimento dos vínculos com a família biológica com ambos os genitores, tendo o poder familiar afastado. (ROSSATO, 2009)

Conforme o artigo 42 caput. do Estatuto da criança e do adolescente, da lei “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” E também determina o Código Civil de 2002 itens de capacidade como o fato de que os adotantes não podem possuir enfermidades ou deficiência mental, e também estabeleceu uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado. (SILVA FILHO, 2009)

Para que adoção ocorra devem-se existir requisitos subjetivos, que são eles a idoneidade do adotando e a existência legítima de vontade e desejo de proteção, de criar esta criança ou adolescente como filho, tratando por este fato que o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a adoção irá ocorrer apenas com base nestes requisitos “artigo 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (ROSSATO, 2009)

Destacam-se os requisitos objetivos, é a capacidade, idade, como já relatado anteriormente, oportuniza-se que tenha o consentimento dos pais

biológicos, salvo os que tiveram o poder familiar destituído, o consentimento será dispensado em caso de pais desconhecidos também, de acordo com os requisitos do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (ROSSATO, 2009)

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~, poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

E se fazendo necessário o estágio de convivência, este deve ser acompanhado por estudo psicossocial, devem-se ser observados os reais benefícios para o adotado, conforme estabelece o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ocorrer um estágio de convivência, que deverá ser acompanhado por profissionais, com psicólogos, servidores da justiça, o prazo para esta convivência é no mínimo de 30 dias no caso de adoção internacional e no caso de adoção nacional não a prazo mínimo, mas normalmente o magistrado estabelece uma média de 6 meses, no caso de o adotando já estiver sob a tutela ou guarda do adotante, tratando-se esse tempo possível para avaliar o vínculo criado entre adotante e adotado, o estágio de convivência é obrigatório para ambas modalidades de adoção. (ROSSATO, 2009)

Ordenamento brasileiro proíbe em seu artigo 42, §1 do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção por ascendentes e irmãos do adotando, pois, a ideia da legislação é manter a ordem correta da natureza parental, pois já existindo um vínculo de parentesco não se vê motivo de o porquê admitir outro vínculo. (SILVA FILHO, 2009)

Outra proibição está exposta no artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo curatelado”

Outra proibição que ocorre no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que para se fazer inserido no cadastro de adotantes brasileiro é necessária que o casal ou a pessoa passe por preparação psicossocial e jurídica, amparado pela justiça da infância e da juventude do local da adoção, a lei

prevendo a criação de cadastros estaduais e nacionais. E em casa de estrangeiros que residem fora do território brasileiro, é exigido que ocorra um cadastro diferente o que é declarado no §5 “Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção” pois demonstra-se que a legislação tende a privilegiar a adoção nacional. (ROSSATO, 2009)

Ciente de que em determinadas situações a exigência de prévio cadastro o novo §13 do art.50 indica as hipóteses em que tal proceder é desnecessário a) o pedido de adoção formulado por parente com qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (portanto, pedido por membro da família extensa ou ampliada) e c) o pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de três anos ou adolescentes, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou crime de subtração de criança ou de adolescente para a colocação em lar substituto ou, promessa ou efetivação de entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa. (ROSSATO, 2009,p.56)

Para que a pessoa possa adotar, há um ficha de adoção que deve ser preenchida pelas pessoas que possuem interesse em adotar, deve ser preenchida individualmente ou pelos requerentes no caso de adoção conjunta, nesse caso se busca um histórico do casal, forma que a família foi constituída, histórico familiar, tudo buscando o melhor interesse da criança. Outros dados também são colhidos como a situação econômica e financeira como, salários, participação de rendas, aluguel, poupança e outros, as despesas que o requerente possui, ficando estabelecida a renda líquida. No cadastro também deve constar condições habitacionais, essas informações tratando sobre a moradia, se a habitação é própria ou alugada, o número de quartos e outros dados sobre a estrutura do local que os requerentes pretendem morar com o adotado. Também se deve informar, se possui filhos, a idade, sexo, o tipo de escola que frequentam. Para os candidatos adoção também ocorre uma entrevista, a respeito do formulário, é necessário saber os motivos da adoção, qual a reação dos familiares sobre o fato pretendido, aceitação dos irmãos, no final ocorrendo pareceres psicológicos e sociais. (SILVA FILHO, 2009)

Conforme o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que cada foro ou comarca deve manter um registro dos indivíduos menores em condições de serem adotadas e um cadastro de pessoas interessadas, para que isso ocorra o Ministério Público deve ser ouvido. Para que a inscrição dos candidatos à adoção seja deferida é necessário um período de preparação uma avaliação pela justiça da Infância e da Juventude, sempre que possível a legislação orienta que se faça um contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento.

Incluído pelo artigo 50 o § 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que devem ser criados e implementado por todos os estados do Brasil, cadastros tanto estaduais como nacional em que fica disposto as crianças e adolescentes que se encontram em possibilidade de serem adotados e outro cadastro de pessoas ou casais habilitados para adoção. Levando em consideração que o §6, programa que deverá existir um cadastro diferente para os casais que residem fora do país, uma vez que estes só devem ser consultados nos casos que não existem casais nacionais habilitados no cadastro.

O parágrafo 7 e 8 incluídos pela mesma lei ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que pese aos cadastros de adoção as autoridades estaduais e federais terão acesso de forma integral aos cadastros, eles também serão responsáveis pela melhoria dos cadastros para que o sistema funcione de uma maneira que possa beneficiar ambos os lados do sistema da adoção, os adotantes e os adotados, e a autoridade jurídica possui um prazo de 48 horas para a inscrição das crianças e dos adolescentes em condições de serem adotados, que não tiverem possibilidade de colocação em família na sua comarca de origem o mesmo prazo se faz para os casais que tiverem o a sua inscrição deferida, devem constar no cadastro nacional no mesmo prazo.

Relativa adoção internacional o § 10 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe. “ A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e

nacional referido no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.”.

(...) Podem ser observados diversos problemas sociais, econômicos e jurídicos relacionados com a questão de adoção internacional. Entre os problemas recorrentes colocam-se abusos diversos (busca de lucros, suborno, falsificação de registro e nascimento, coerção dos pais biológicos, venda e rapto de crianças); a falta de regulamentação aliada à pressão a favor de adotantes oriundos dos países ricos, priorizando os desejos e interesses dos adotantes oriundos dos países ricos, priorizando os desejos e interesses dos adotantes estrangeiros; a questão de procedimentos diferenciados em cada país e em cada comarca; e o não reconhecimento das adoções em alguns países receptadores. (SILVA FILHO, 2009, p.158)

De acordo com o artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente o processo de adoção se inicia com o pedido de colocação em família substituta, como a qualificação de forma completa do requerente a adoção e existindo do seu parceiro também, deve-se indicar o eventual parentesco do requerente ou de seu cônjuge /companheiro com a criança ou adolescente pretendente a ser adotada, deve constar a qualificação completa da criança com todas as suas referências e de seus pais se conhecidos. O cartório onde a criança nasceu deve ser indicado, tendo como incluso uma cópia da certidão de nascimento.

Por este fato os requerentes devem preencher os itens que foram mencionados pelo artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes são aplicáveis aos estrangeiros e aos nacionais, o requerimento de adoção deve ser assistido por advogados, estando de qualquer forma vedada a adoção por procuração. (SILVA FILHO, 2009)

Conforme o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que seja necessário que os pais ou representantes do adotante autorizem a adoção, quando a criança ou adolescente teve o poder familiar destituído, não é necessário o consentimento, e quando o adotante tiver mais que 12 anos também é necessário o seu consentimento.

A respeito do consentimento da criança temos o artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que destaca que além do laudo pericial e do relatório

social deve-se ouvir a criança ou adolescente maior de 12 anos. O mesmo texto também é desenvolvido pelo artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é encontrada a obrigatoriedade, de se ouvir o maior de 12 anos, também estabelecido pelo artigo 42§2º, Estatuto da Criança e do Adolescente), o adolescente dessa idade é desabilitado para os outros atos da vida civil, mas é essencial. O não consentimento do menor, objeto da adoção, não seria motivo para que a medida não fosse concedida, tendo por lógica que o juiz deve analisar o processo todo, superada esta parte, o juiz deve analisar os reais fatos que demonstrem a adoção como positiva ou não. (SILVA FILHO, 2009)

Conforme o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da adoção ser concedida, deve o juiz estabelecer um prazo para um estágio de convivência, determinado este período por ele. O estágio de convivência pode ser dispensado nos casos em que o adotado já estiver na tutela do adotante. A simples guarda não autoriza a dispensa o estágio de convivência. As regras para o estágio de convivência será acompanhado pelo serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

Segundo a redação original do Estatuto, o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando não tivesse mais um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo. Assim em tese, as crianças com até um ano de idade não precisariam se adaptar aos pais. Essa norma sempre recebeu diversas críticas no sentido de que os pais precisariam adaptar ao fato de terem um bebê em casa, pelo que não se deveria autorizar dispensa do estágio de convivência nessa hipótese. (ROSSATO, 2009, p.54)

Para conceder a adoção cabe ao juiz utilizar à verdade real, analisando que tendo fim à possibilidade da manutenção da criança ou adolescente na sua família natural, ocorrendo como objetivo se a adoção apresentar vantagens reais para o adotado. (SILVA FILHO, 2009)

No artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma. “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Para Frederico Marques “a própria Constituição, ao declarar direitos individuais e suas garantias, prescreve normas que incidem diretamente sobre a

proteção processual dos direitos e interesses do cidadão em face do Poder Público e outros cidadãos. A ação, como direito ao processo ou como direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, está entre os direitos e garantias individuais da Constituição”.

Tratando-se que o processo de adoção é definido pela sentença judicial, está constitui vínculo de adoção, após transitar em julgado, será registrado em cartório de Civil, efetivando-se o registro da sentença do adotante e do adotado, será cancelada o registro original da criança, este procedimento de colocação da criança ou adolescente em sua família adotiva, tramita em segredo de justiça. (SILVA FILHO, 2009)

No que pese o que se tratar sobre adoção por estrangeiros no Brasil, a pessoa ou casal estrangeiro que possua o interesse em adotar, deve formular um pedido de adoção perante a autoridade central em matéria de adoção internacional, como dispõe o artigo 51,§ do Estatuto da Criança e do Adolescente. As autoridades centrais tem como função a cooperação entre si para assegurar a proteção da criança e dos adolescentes, os candidatos a adoção, devem ficar cientes sobre a legislação de adoção nacional outros fatores, tudo com o objetivo de fazer cumprir o que estabeleceu a Convenção de Haia. (ROSSATO, 2009)

A evolução de todas as normas e proteções no que pese relativo ao processo de adoção, observa-se que o operador do direito brasileiro, sempre buscou de forma, às vezes mesmo que mínima a proteção integral da criança, podendo-se observar que adoção é uma técnica jurídica de constituição de filiação, consolidando-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente , e o regime de adoção tem como objetivo final estabelecido pela constituição, a concepção ampla de família e da entidade familiar, ocorrendo o vínculo com os filhos de sangue ou adotados. (SILVA FILHO, 2009)

### 3.3 SISTEMA DE ADOÇÃO DA ETIÓPIA

A Etiópia é um país que tem como estrutura política, uma democracia federal multipartidária, onde possui autoridade legislativa em repouso, em que o governo é liderado por um primeiro ministro que é responsável pelo



executivo e possui uma Câmara dos Deputados, 547 o número de membros e com uma Câmara da federação com 110 membros. O primeiro-ministro é escolhido pelo partido no poder na sequência de eleições democráticas nacionais e federais multipartidárias que são realizadas de cinco em cinco anos, o presidente é eleito pelos membros da Câmara que representam o povo. Localizada no centro do Chifre da África, fazendo fronteira com o Sudão e o Sudão do Sul para o oeste, e ao norte e norte e nordeste de Djibouti e Somalilândia a Leste; Somália e Quênia para o sul. Sua capital é Addis Abeba, considerada uma das duas cidades mais frequentadas da federação, também considerada a capital regional de Oromia. Possui uma população estimada em 3,2 milhões em 2011. A Etiópia é um país com uma população de 73.918.505 milhões de habitantes de acordo com o Censo de 2007, e possui uma expectativa de crescimento em 3,2%, e 51 % da população se encontra na faixa de 1-14 anos (Ministry of Foreign Affairs)

De acordo com informações vinculadas no site da ONU a etiópia passou a fazer parte da organização em 1945, fazendo parte dos membros fundadores, junto com outros 51 países incluindo o Brasil e também é signatária do Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU de 1989.(ONU,2015)

A Etiópia, como a segunda nação mais populosa do continente Africano e o país mais antigo em quesitos de independência da África, e um dos mais antigos do mundo. Durante muitas décadas foi o país com o numero maior de indivíduos cristãos, porém atualmente ainda se observa o país que possui a maioria da população crista, porém atualmente um terço da população acredita na religião muçulmana.

Atual constituição do país é nova é chamada de “Constitution Of The Federal Democrátic Republic Of Ethiopia”, adotada pelo pais no dia 08 de dezembro de 1994, tendo em vista que é uma constituição que tem por objetivo ser instrumento a ligar de forma mutua o pais ao compromisso de cumprir todas as metas e princípios estabelecidos pelos artigos nela disposto.(ETIOPIA,1994)

De acordo com a Constitution Of The Federal Democrátic Republic Of Ethiopia, em seu artigo 27 §4, refere-se que os pais e os responsáveis legais têm



como o direito de criar seus filhos e devem garantir sua educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções”.

Ainda conforme, a Constituição que regula os Direitos Familiares, pessoais e familiares, no seu artigo 34, onde se legisla que todos os homens e mulheres, sem alguma distinção de raça, religião, nacionalidade, que tenham adquirido a idade permitida para o casamento, tem como direito se casar e constituir família, eles tem direitos iguais ao entrar, durante o casamento e no momento do divórcio, e especialmente as leis devem garantir a proteção e os interesses dos direitos da criança no momento do divórcio. Logo, que a família é uma unidade natural e fundamental da sociedade e tem o direito da sociedade e do Estado.

De artigo 36 da Constituição, toda criança tem o direito a uma vida, um nome e nacionalidade, tendo direito a ser cuidada pelo seus pais ou responsáveis legais, tem as crianças como garantia não serem sujeitos a praticas de exploração, nem ser exigido, e nem autorizado, a realizar trabalhos que possam ser considerados perigosos ou prejudiciais à sua educação, saúde ou bem-estar, com o objetivo de proteger da não realização de trabalhos e não ser submetido a castigos, para estar livre de tratamentos cruéis e desumanos nas escolas e outras instituições que devem ser responsáveis pelos cuidados das crianças .

De acordo o artigo 180 do Código da Família Etíope (The Revised Family Code), a Filiação adotiva, entre uma pessoa e uma criança, que filiação é um relacionamento que existe entre uma criança e seus pais. O relacionamento pode ser estabelecido por laços sanguíneos, ou em determinados casos a chamada procriação assistida, porém julgamento de adoção, a Etiópia não possui um código específico para adoção apenas o Código da Família Etíope.

E por esse fato com base na Constituição da Etiópia em seu artigo 41, linha 5, que determina que cabe ao estado o dever de através de suas forças, realizar eventos que proporcionem a reabilitação e assistência as crianças que possuem deficiência física ou as crianças sem pais ou responsáveis.

De acordo com o Código da Família Etíope nos artigo 181 e 183, a criança adotada deve ser considerada o filho do adotante, a adoção não possuirá efeito no que concerne aos ascendentes ou colaterais do adotante que tiverem

expressamente se opostos a adoção, considerando que o instituto da adoção só será válido quando registrado em cartório judicial. Em que concerne o relacionamento da criança adotada com a família de origem, o mesmo deve acontecer com o cônjuge e os descendentes da criança adotada, a família de origem e a família adotiva devem tomar uma decisão em relação a convivência, que a família adotiva prevalecerá.

Relativo à idade do adotante e do adota, o Código da Família Etíope, no artigo 184/185:

Art. 184. – Idade do adotante.

- 1) Qualquer pessoa em que a idade não seja menos que vinte anos podem adotar.
- 2) Quando a adoção for feita por dois cônjuges, é suficiente que um deles tenha a idade já completa de vinte e cinco anos.

Art. 185. – Idade da criança adotada.

Qualquer pessoa que tenha menos de dezoito anos de idade e esteja sob tutela pode ser adotada.

A adoção por pessoa casada é determinado pelo artigo 186 do Código da família Etiópia, nos casos em que o adotante é casado, o acordo de adoção não poderá ser feito sem que os cônjuges aceitem a adoção em conjunto, ocorrerá exceção quando o cônjuge não esteja em posição de manifestar a sua vontade.

Uma criança recém-nascida pode ser adotada, a mãe da criança deve estar de acordo, e esta adoção podem ser revogados após os seis meses seguintes ao nascimento da criança, de acordo com o artigo 187 do Código da Família Etíope.

Relativo aos filhos do adotante, o Código da Família Etíope, dispõe em seu artigo 188.

Art. 188. – Filhos do adotante.

- 1) A existência de filhos do adotante não deve constituir um obstáculo para a adoção.
- 2) Não obstante as provisões do sub-art. (1) deste artigo, o tribunal, antes de aprovar a adoção, deve levar em consideração os efeitos da existência de filhos do adotante sobre o bem-estar e o interesse da criança adotada.

Fica definido pelo ordenamento Etíope, que ocorre a impossibilidade de adoção por várias pessoas, nenhuma criança poderá ser adotada por várias pessoas, tendo em vista que sejam somente dois cônjuges, contudo é possível que com a morte dos adotantes uma nova adoção ocorrer, e como exceção na morte de

um dos cônjuges o novo cônjuge do adotante sobrevivente pode vir adotar a criança, conforme o artigo 189 do Código da Família Etíope.

Conforme cita os artigos 190 e 191 do Código da Família Etíope, para que adoção ocorra deve ser feito pelo adotante e o guardião da criança adotada, e necessário o consentimento dos pais das crianças a serem adotados, ambos, pai e mãe, se vivos necessitam dar o consentimento a respeito do processo de adoção, quando um dos pais se fizer ausente ou já se encontrar falecido, o outro pai deve dar seu consentimento. Aberta uma exceção quando um dos pais não der seu consentimento, e a criança possuir mais que 10 anos, o tribunal deve optar por ouvir sua opinião e do outro pai. Quando a criança não possuir dependentes e não puder opinar, cabe somente o tribunal está decisão.

A respeito dos órfãos o artigo 192 do Código da Família Etíope, legisla:

Art. 192. – Orfanatos governamentais ou privados.

- 1) Orfanatos governamentais ou privados podem dar qualquer criança sob sua custódia para os adotantes.
- 2) Os orfanatos acima mencionados devem, antes de dar a criança a adoção, prover informação suficiente ao órgão do governo que tem autoridade para acompanhar o bem-estar da criança, como à identidade dela, como o orfanato a recebeu, e sobre a posição pessoal, social e econômica do adotante.

No que pese sobre adoção de estrangeiros, a Etiópia não é signatário de Haia, dados do Conselho Nacional de Justiça no qual relaciona todos os países que assinaram a Convenção. (CNJ,201-)

E por esse fato em relação a adoção internacional dispõe os artigos 193 a 194 dispõe, que o tribunal não poderá autorizar a adoção ao menos que uma autoridade que tenha como dever acompanhar o bem-estar da criança, ficando responsável de coletar as informações sobre o adotante e opinar a respeito do bem-estar para a criança. Adoção não será deferida quando o tribunal julgar que as informações colhidas sobre os potenciais pretensos e quando as informações obtidas forem julgadas como insuficientes o tribunal pode pedir para que sejam acolhidas informações adicionais. Tendo como poder o tribunal nenhum acordo de adoção feito sem sua autorização, não terá validade, deve-se sempre preconizar o

melhor interesse da criança, deve-se ser observado os dispositivos do item 3 do 194 do Código da Família Etíope:

Sem prejuízos as provisões dos Artigos 192, 193 e sub-Art.(2) deste artigo, o tribunal, antes da aprovação do acordo de adoção, deve levar em consideração:

- (a) A opinião da criança sobre a adoção.
- (b) A opinião do guardião ou tutor da criança se ele ainda não deu previamente seu consentimento.
- (c) A capacidade do adotante de criar e cuidar da criança.
- (d) Quando o adotante é estrangeiro, a ausência de acesso de criar a criança na Etiópia.
- (e) A disponibilidade de informações que irão permitir o tribunal de conhecer se o adotante irá lidar com a criança adotada como se fosse seu filho e não abusará dele.

Levando em consideração que o Art.195 e 196, determinam que a adoção é irrevogável, pois a criança adotada foi autorizada por um órgão governamental, e deve ter seu bem-estar e seu melhor interesses atendidos.

O sistema de adoção visa o interesse das crianças, porém preconiza sempre a autorização dos pais de origem e da criança, possibilitando ao tribunal a análise do perfil dos adotantes e também analisa-se que no caso do sistema de adoção a lei não se demonstra tão rígida se formos comparar com a proteção que oferece a lei brasileira nestes casos.

## 4 SISTEMA COMPARATIVO

Para se analisar ambas as legislações se faz necessário um diagnóstico de quais os tópicos devem ser abordados, observando esses tópicos nas duas legislações buscando assim a possibilidade de que se saiba como cada legislação aborda cada tópico que se diagnosticou com necessidade de se analisar com atenção.

A análise dos critérios comparativos ocorre através da observância dos tópicos que foram diagnosticados anteriormente e esses analisados pelas convenções de Haia e da Convenção sobre o direito da Criança da ONU de 1989, para que desse modo possa se observar quais as determinações das convenções em relação a cada ponto a ser analisado nas legislações.

E por fim observa-se os pros e os contras de cada legislação relacionando esses com as convenções a cima citadas, e observando quais estão de maneira mais correta em conformidade com o objetivo de proteção integral da criança e quais não estão cumprindo esses objetivos e não estão seguindo o determinado pelas Convenções.

### 4.1. DIAGNOSTICO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E A ETIÓPIA

Com uma visão geral, obtiveram-se pontos considerados relevantes para diagnosticar a comparação legislativa entre Brasil e Etiópia.

Em relação à capacidade da adoção brasileira estabelece o art.42 do ECA, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil.

Conforme a legislação Etíope no artigo 184 do Código da Família Etíope em que estabelece que qualquer pessoa que possua mais de 21 anos pode adotar,

quando a adoção ocorrer por um casal é necessário que apenas um deles possua mais de 21 anos.

No Brasil ocorre a limitação de diferença de idade segundo o Estatuto da Criança e Adolescente tratando-se essa diferença de 16 anos como determina o art.42§3º “Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, O adotante há de ser, pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando.”.

A legislação da Etiópia não trás limitação que diz respeito a diferença de idade, porém a doutrina entende que:

(...) a diferença mínima de idade deve existir como na filiação biológica, ou seja, numa suficiente diferença de idade, como se o adotante pudesse ser pai do adotando. Entre o adotante e o adotando deve haver laços de hierarquia e subordinação. Evita-se o perigo de se estabelecerem vínculos afetivos distintos da relação paterno-filial. (SILVA FILHO,2009,p.86)

Em relação ao adotado, utiliza-se o mesmo critério do componente pessoal que se refere ao adotante, à expressão capacidade, seja esse o modo de analisar se o sujeito de direito possa ser adotado, ou seja, os pressupostos, requisitos, proibições e as limitações enquanto ao adotado. (SILVA FILHO, 2009)

Conforme a legislação brasileira em seu Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.19 “Toda Criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência família e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes”

O Estatuto de Criança e Adolescente em relação à idade do adotado dispõe somente sobre idade máxima conforme o art.40 “O adotante deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.

Na adoção, ao contrario do que sucede com o adotante, em que sua incapacidade de exercício determina uma incapacidade para adotar, no que respeita ao adotando, em regra, prescinde-se da plena capacidade de exercício no momento da constituição do vínculo adotivo. Na realidade, acolhida no Estatuto, a adoção se circunscreve aos menores de 18 anos que, pelas regras dispostas nos arts. 3º e 4º do CC, carecem de capacidade para o exercício de direitos. (SILVA FILHO, 2009, p.106)

Quanto à legislação da Etiópia, em seu Código da Família no art.185 é determinado quanto à idade da criança adotada em que se estabelece que qualquer criança com menos de dezoito anos e que se encontre sob tutela pode ser adotada.

Em relação à idade mínima a legislação Etíope também não versa sobre isso, porém no art. 187 do Código da Família Etíope, demonstra que a criança recém-nascida pode ser adotada, e pode-se revogar de maneira unilateral com vontade da mãe em um período de seis meses após o nascimento da criança.

No Brasil o procedimento de habilitação ocorre determinados pelo art. 50 do Estatuto da Criança e Adolescente, tendo inseridos a ele pela Lei 12.010/2009 os incisos III e XIII, em que regem principalmente sobre a habilitação dos pretendentes a adoção, tendo como principal conceito que a inscrição não será deferida se o interessado não satisfazer os requisitos legais das hipóteses determinadas pelo artigo 29 do Estatuto da Criança e Adolescente, que determina, “não se defira a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. (FILHO,2009)

“A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. Verifique-se, assim, que sua qualificação é a de um ato jurídico. E, como tal, é regulada pela lei do local de constituição do ato (locus regit actum), que é o elemento de conexão escolhido pelo legislador brasileiro.” (MONOCO,2002,p.98)

Quanto à da habilitação dos pretendentes a adoção são determinados nos art.197-A ao 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que se cita que os candidatos a adoção que possuam domicílio no Brasil, devem apresentar em petição inicial do processo de adoção, com uma lista de documentos exigidos por lei, a autoridade deve apresentar os autos no prazo de 48 horas para que o Ministério Público possa requerer apresentar quesitos para serem feitos a equipe de técnicos judiciais, pedir a designação de audiência para oitiva dos postulantes e o

requerimento de possíveis diligências se entender necessárias. Tendo a habilitação definida os requerentes devem ser inscritos no cadastro de adoção, a chamada ocorrendo por ordem cronológica pelo cadastro nacional e com base na disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

No que diz respeito ao procedimento de habilitação e autorização para adoção da Etiópia, conta que tem como poder o tribunal avaliar alguns fatores tendo em vista que adoção só pode ser efetuada de forma definitiva se estiver disponível as informações sobre o adotante e se esse terá possibilidade de lidar com a criança a ser adotada devendo ter capacidade para realizar este ato, podendo ser ouvida deve-se levar em consideração a opinião da criança, no caso de adotantes estrangeiros deve ficar confirmado a impossibilidade de criação da criança em solo Etíope, e seguindo esses requisitos o tribunal pode aprovar ou não o processo de adoção observando sempre o melhor interesse da criança, conforme determina o art.194 do Código da Família Etíope.

Em relação ao processo de adoção internacional a de se falar quando o Brasil está na posição de país de acolhida e quando está na posição de país de origem. Tendo em vista que o Brasil segue os regulamentos da Convenção de Haia, observa-se que cada país deve ter sua autoridade central de adoção, que deve estar responsável de cumprir dos os advindos da Convenção. (ROSSATO, 2009)

Previsto no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em leciona sobre adoção internacional em seu §3 “A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional”

O direito brasileiro já deveria ter entendido que por mais que se queira atribuir uma paternidade pela via do laço biológico, ele já mais conseguirá impor que o genitor se torne o pai. O alcance desta investigação limita-se na maioria das vezes, como já estabeleceu a que a Constituição Brasileira de 1988, ao interferir no sistema de filiação está a um passo do entendimento da paternidade em seu sentido mais profundo e real. Ela está acima dos laços sanguíneos. Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai. Por isto podemos dizer que a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao Desejo. (PEREIRA, 2000, p.580)

Já o que diz respeito da adoção de crianças por casais estrangeiros deverá seguir os procedimentos determinados pelo art. 52 do Estatuto da Criança e



do Adolescente, em que se destaca que só poderá ser admissível o credenciamento de organismos de países que ratificaram Haia, e que satisfação às condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela autoridade Central Federal Brasileira.

E já nos casos em que o Brasil for o país de acolhida o art. 52- C do Estatuto da Criança do Adolescente determina:

Art.52-C Nas adoções internacionais, quando o Brasil for país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado pedido de habilitação dos pais adotivos e comunicará o fato à autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisório.

Em relação à adoção internacional a legislação da Etiópia, o Código da Família Etíope nos art.193 a legislação determina que no caso do adotante ser um estrangeiro, é necessário uma autoridade habilitada para acompanhar o bem estar da criança e do adolescente antes do tribunal aprovar a adoção, se afere a necessidade de analisar as informações relevantes ao cadastro da pessoa que requer a adoção, como a posição pessoal, social e econômica. Em relação à opinião da autoridade que observar o acordo não benéfico para a criança pode-se rejeitar ele. E quando o tribunal julgar que são necessárias outras informações ocorrendo de as cadastrais serem incompletas se faz necessário que a autoridade conduza investigações aprofundadas, podendo ser ordenado outras organizações para tomar um parecer a respeito dos possíveis adotante.

O estágio de convivência é determinado pelo art. 46 do estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela lei 13.509/2017, que determina em seu art.46 que a na adoção nacional o estágio terá um prazo de 90(noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridade do caso e no caso de adoção internacional determinado pelo mesmo artigo que o prazo será de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de ( quarenta e cinco) dias.

Na Etiópia em sua legislação não possui nada que determine um estágio de convivência de maneira fixa, assim ficando a carga da lei se achar necessário um estágio de convivência, mas a lei não versa sobre.

A ruptura dos vínculos com a família original é determinada pelo ordenamento brasileiro pelo art.227 §6 da Constituição Federal “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

E fica determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, caput, que adoção dispõe a criança adotada os mesmo direitos e deveres de um filho de sangue, incluídos nesse rol os direitos sucessórios, ficando determinado que os vínculos com a família original devam ser quebrados, ficando como exceção o impedimento ao matrimônio.

Cabe destacar que no Brasil o Código Civil utiliza da denominação “poder familiar” em relação a esse tema Maria Helena Diniz, destaca que: “ esse poder conferido simultaneamente e igualmente a ambos os genitores, exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens” (DINIZ,1996)

E por esse fato a adoção estabelece uma relação de filiação que é determinada pelos judiciários, tendo em vista que esta totalmente ligada ao “direito-dever” que é a base do poder familiar, por este fato a adoção rompe todos os laços com a família de origem, retirando assim o poder familiar desta e transferindo para a família adotante. (SILVA FILHO,2009)

Em relação ao que se considera a ruptura familiar no art.190 o Código da Família Etíope informa “O acordo de adoção deve ser feito pelo adotante e o guardião da criança adotada.”.

E se mostra necessário o consentimento dos pais da criança adotada conforme no art.191 da Família Etíope, quando vivos e conhecidos, pai e mãe devem consentir a adoção, na ausência de um deles o outro pai deve dar seu consentimento de forma autônoma, no caso da não autorização de um dos pais e tendo em vista a idade superior a dez anos, o tribunal pode autorizar a adoção, sem os ascendentes com capacidade de gerar consentimento deve apenas o tribunal aprovar a adoção levando o interesse da criança.

Em relação à irrevogabilidade e a irretroatividade do instituto da adoção, destaca-se:

A finalidade da adoção é a proteção e a integração familiar do adotado. Tais objetos poderiam ser frustrados se não houvesse o legislador previsto a estabilidade da adoção. E um dos mecanismos jurídicos para resguardar essa estabilidade é, sem dúvida, o de impedir a sua dissolução pela vontade das partes. De outro lado, se a adoção se constitui à semelhança da paternidade, numa “verdadeira desbiologização da paternidade”, é imprescindível que a ordem jurídica lhe um máximo de estabilidade, subtraindo a vontade superveniente das pessoas em desfazê-la. A segurança jurídica e a solidez do vínculo adotivo devem ter a mesma garantia das relações paterno-filiais por natureza, dada à equiparação constitucional entre os filhos. (SILVA FILHO, 2009, P.274)

Na legislação brasileira em seu art.49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a morte do adotante não restabelece o poder familiar aos pais biológicos.

Em conclusão o direito brasileiro demonstra que não é possível a desconstrução do vínculo de adoção, pois visa assegurar a integridade e a proteção da criança em todos os seus termos. (SILVA FILHO, 2009)

Em relação à irrevogabilidade da adoção na Etiópe, e esta estabelecido que esta não poderá ser revogada, apenas quando a integridade da criança estiver ameaçada, por exemplo quando o adotante lidar com o adotando impondo-lhe condições de escravidão ou análogas a isso. Por esse modo o tribunal responsável pela adoção pode praticar a revogação.

E para que esta revogação ocorra é utilizado o procedimento instituído pelo Art.196 do Código da Família Etiópe, uma vez tendo que a criança adotada deve ser acompanhada por um órgão do governo que este pode ser responsável por peticionar a favor da revogação ou qualquer pessoa que tenha interesse em fazer este procedimento. Quando a petição é enviada para análise do tribunal deve-se analisar se os pedidos e os fundamentos contidos nela são reais e o bastante para sustentar uma revogação e só assim intimar o adotante para prestar esclarecimentos perante o tribunal

Os fatos dispostos de cada legislação, demonstram a diferença entre elas, porém estes serão os tópicos a serem analisados no próximo item com base na convenção de 1989 e na convenção de Haia.

#### 4.2 ANÁLISE DE CRITÉRIOS COMPARATIVOS

Os tópicos destacados de cada legislação serão analisados conforme estabelece a Convenção de 1989 da Organização das Nações Unidas e a Convenção de Haia sobre adoção internacional.

Em relação à idade do adotante a convenção de 1989 da ONU não estabelece uma faixa etária e uma capacidade específica, porém determina que a convenção deve reconhecer o valor da criança, como ser humano e garantir suas condições de desenvolvimento, pois as crianças não conhecem de modo pleno seus direitos, elas não possuem condições de fazerem seus direitos serem válidos, não conseguem suprir suas necessidades básicas de maneira autônoma. (COSTA, 1998)

No entanto a convenção de Haia que trata da matéria que diz respeito à adoção internacional, em que também não impõem uns limites de idade para os adotantes, que tem como objetivo evitar um problema de demanda social e jurídico que o início desse processo de adoção internacional criou. (LIBERATI, 2009)

Segundo Arthur Marques da Silva filho, um exemplo de critério de idade temos na convenção europeia, em matéria de adoção, se absteve de estabelecer diferença de idade. Mas, no art.8º, assinalou que não se considerarão cumpridos os requisitos da adoção se a diferença de idade entre o adotante e o adotado for inferior à que separa ordinariamente os pais de seus filhos, alinhando-se ao princípio de que adoção imita a natureza.

Para a convenção da ONU de 1989 a criança possui um valor único o qual não é determinando uma idade mínima para o processo de adoção, apenas determinando como idade máxima 18 anos, tendo em vista que é a idade máxima que a convenção abrange, o objetivo da convenção está no reconhecimento da criança como ser humano que tem necessidades especiais e que precisa que suas

condições sejam observadas para que seu desenvolvimento ocorra de maneira saudável e tranquila. (COSTA,1998)

Em relação ao processo de habilitação, Art.21 da convenção de 1989, a convenção determina que é necessário que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, por esse instituto e deve-se observar os procedimentos cabíveis, ter atenção em todas as informações cadastrais e buscar que estas sejam fieis e condizentes com a realidade do possível adotante, deve-se destacar que além da habilitação dos adotantes a criança que é potencial objeto da adoção deve estar com a situação jurídica aquedada para isso e possuindo idade de entender o procedimento deve dar seu consentimento.

O artigo que está em foco não faz nenhuma distinção entre os tipos de adoção, seja ela simples ou plena, observando a legitimidade do instituto da adoção e suas modalidades afins, e ressalta que os estados que permitem a adoção, tendo como destaque a adoção internacional que deve receber um maior cuidado em relação a garantia do interesse superior da criança, que seja considerado o foco principal. E menciona também, uma serie de garantias processuais que se relacionam com a proteção e os interesses referentes ao direito interno de cada país, e deve-se admitir apenas que a situação jurídica de um individuo menor de 18 anos no que se diz respeito ao seus pais e ao poder familiar, está situação jurídica deve ser de responsabilidade direta do Estado. (COSTA,1998)

E também a Convenção de 1989 define que é preciso que as autoridades competentes observem se os pretendentes a adoção estão aptos para adotarem, deve-se verificar se receberam a orientação necessária e no caso de ocorrência de adoção internacional se a criança esta autorizada a entrar no novo país e permanecer nele. (COSTA, 1998)

A convenção de Haia por outro lado define como requisitos para habilitação da adoção internacional, a determinação das autoridades competentes da criança como individuo passível de adoção, a observância de que a possibilidade de adoção internacional e a que melhor atende o interesse a proteção integral da criança, deve-se assegurar que as orientações necessárias para que o processo de

adoção ocorra com segurança foram passadas para todos os interessados no processo, conforme estabelece o Art.4 desta Convenção.

Em resumo no que diz respeito a adoção internacional, a Convenção de Haia legisla sobre isso, ela tem como razão garantir que os interesses das crianças sejam zelados, qualquer tipo de abuso seja coibido e também proibido, e por esse fato no Art.1 foram determinados alguns objetivos na Convenção. (COSTA, 1998)

Art.1º a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam realizadas no interesse superior da criança e como respeito a seus direitos fundamentais, reconhecidos pelo Direito Internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre países contratantes para assegurar o respeito dessas garantias e prevenir, assim, o sequestro, a venda e o tráfico de crianças;

c) assegurar aos países contratantes o reconhecimento das adoções realizadas segundo a Convenção.

A convenção tem como base o modelo que determina que o país de origem, tem responsabilidade principal pela colocação, mas o art.17 deixa a possibilidade de o país de recepção ter como o seu papel e até mesmo a possibilidade de não conceder a adoção, se durante o processo o cadastro ou outras informações adicionais não forem satisfatórias e não configurarem segurança para que o procedimento de adoção seja autorizado. (COSTA, 1998)

E deve-se destacar que no Art.17, confia ao estado de origem a tomada de decisões a respeito do futuro da criança.

Art.17- Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Em relação ao estágio de Convivência tanto a Convenção de Haia como a Convenção da ONU de 1989, não tratam com obrigatoriedade essa determinação que é regra no ordenamento brasileiro por exemplo.

A adoção só será reconhecida com o rompimento do vínculo já existente de filiação entre a criança e os pais biológicos (COSTA, 1998)

Em relação a ruptura dos vínculos jurídicos entre adotado e adotante e sua família original, o artigo 26 da Convenção de Haia estabelece que o será reconhecido o vínculo da adoção entre a criança e os pais adotivos e a responsabilidade de pátrio poder passa a ser dos pais adotivos devido a ruptura da filiação original que existia entre a criança e os pais biológicos.

Observando que a adoção venha a produzir o desligamento entre a família biológica e a criança, tratando-se de adoção internacional a criança gozará do rompimento dos laços em ambos os países, tanto no de origem como no de acolhida (COSTA, 1998)

Um dos aspectos que a convenção destaca é a importância do direito de família, isso quando se refere aos três pilares de importância constituindo eles, estado, família e criança, o art.7 da Convenção de 1989 da ONU em que a criança possui como direito o nascimento, a nacionalidade e conhecer seus pais, já o art.8 da mesma convenção restabelece que a criança não pode ser privada de aspectos básicos de um ser humano constituindo eles, nome, nacionalidade e laços de família, observa-se que o art.18 destaca o principio de que os pais possuem a possibilidade e a responsabilidade primaria na criação de seus filhos e fica a cargo do Estado dar apoio a esta tarefa. (COSTA, 1998)

E por esse fato que as Convenções tanto a de Haia como a da ONU de 1989 não versão nada em relação a irrevogabilidade, a irretroatividade e anulação da adoção após a sentença definitiva estabelecendo o vínculo. Tendo como exemplo o direito estrangeiro.

No direito estrangeiro também se observa a tendência de adoção pela ser irrevogável/; França (Art.359, CC), Itália (art.27, Lei 184/83), Portugal (arts. 1983 e 1983, CC), Espanha (art.180. CC) Argentina (art.18, Lei de Adoção) e Chile (art.38, Lei de Adoção). (SILVA FILHO, 2009, p.282)

Por esse fato que as Convenções de Haia e da ONU de 1989 trazem aspectos que se destacam por visar a promoção da proteção integral da criança e buscar que seus países signatários venham cumprir o que elas estabelecem em suas legislações internas.

#### 4.3. PRÓS E CONTRAS DA LEGISLAÇÃO ETÍOPE E BRASILEIRA

Em relação às legislações do Brasil e da Etiópia foi observado aspectos positivos e negativos quando estes confrontados com as convenções internacionais.

Um dos pontos negativos que podemos observar no ordenamento da Etiópia é que o país não possui uma legislação específica para a criança e o adolescente, o ordenamento que cuida dos assuntos referentes aos menores é o Código da Família Etíope, em relação à adoção a Lei se demonstra um pouco vaga e relapsa com alguns pontos.

Tendo como exemplo o art. 183 do Código da Família Etíope que determina o fato da criança dever manter o vínculo com a família de origem.

Porém a adoção é vista em seu conceito com explica Maria Helena Diniz, a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Por este fato que o fato de a Legislação da Etiópia determinar que a criança deve manter o vínculo com a família de origem, é visto com certa estranheza pois o objetivo da adoção é justamente proporcionar a criança a possibilidade de um vínculo afetivo com uma família que possa lhe trazer proteção. Compreende-se que a legislação espera que este laço seja mantido devido ao fato do grande índice de pobreza encontrada neste país.

Outro ponto de destaque é tendo em vista que conforme dados do Conselho Nacional de Justiça a Etiópia não é signatária da convenção de Haia, sendo assim, o país em relação a adoção internacional está apenas regido por suas



leis internas, o que dificulta a proteção integral à criança e que seus direitos sejam realmente protegidos.

Outro problema encontrado na Etiópia são as agências facilitadoras de adoção, em uma pesquisa breve com os termos “ethiopia adoption”, podemos encontrar inúmeras delas, de diferentes países que oferecem a possibilidade de facilitar o processo de adoção.

Um ponto relacionado a legislação que devesse destacar é o fato de que na Etiópia tem a exigência de que os pais venham a consentir a adoção da criança, conforme o art.191 do Código da Família Etíope.

Observa-se que isto ocorre devido a grande pobreza que o país enfrenta, e o fato de a fome crônica ser um fenômeno que parece ser totalmente normal naquela região, como alerta a Agência Fides. Então, nota-se que o objetivo da lei de adoção nesse país é que quando a criança tiver a possibilidade de ser adotada para ter sua proteção integral e seu desenvolvimento garantido, os pais devem autorizar, pois não se trata de um caso de retirada do poder familiar e sim a necessidade de trazer melhores condições de vida para essa criança.

A legislação brasileira se demonstra mais avançada, pois o Brasil possui um ordenamento específico que é a Lei 12.010 de 3 de Agosto de 2009 que trouxe adicionais ao Estatuto da Criança e do Adolescente que é um ordenamento exclusivo para a proteção dos menores de 18 anos, o Brasil é signatário de Haia conforme dados do CNJ e esse fato facilita com que a adoção internacional tenha sua segurança garantida

Em relação ao Brasil o ponto negativo que podemos observar é conforme dados do CNJ(Conselho nacional de Justiça), que há 4.856 crianças aptas a serem adotadas em todo o Brasil e mais de 27 mil pretendentes interessados em adotar, por esse fato, observa-se que o problema está na seletividade dos adotantes em escolher a idade dos adotados.

Por esse fato as crianças maiores de sete anos enfrentam problemas em serem adotadas, acabando por permanecerem muitas vezes até os 18 anos nos abrigos.

Mas por outro lado cabe-se destacar que a legislação brasileira é muito ampla no que se diz respeito da proteção às crianças, e em seus termos busca sempre seguir o que está definido nas Convenções que assina.

E por esse fato que a Etiópia em sua legislação de adoção visa a proteção das crianças em razão das dificuldades financeiras e da fome que a população passa, por isso muitas vezes a adoção internacional é uma alternativa para que essas crianças possam ter um melhor desenvolvimento.

Já o Brasil enfrenta problemas relativos ao sistema pelo fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa em seus artigos sempre a devolução da criança para o ambiente familiar original e por esse fato muitas das crianças que se encontram em situação de abrigo não estão autorizadas para serem adotadas pois ainda não tiveram o pátrio poder destituído, concluindo assim que a legislação brasileira trata a adoção a ultima alternativa, facilitando e gerando sempre alternativas para a criança voltar para perto da família biológica.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que as convenções internacionais, destacando a Convenção Sobre o direito da Criança feita pela ONU de 1989 e a convenção de Haia, serviram para classificar a criança como sujeito detentor de direitos exclusivos e nestas Convenções se concluiu a necessidade da proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

Observou-se que a família tem um papel muito importante no que diz respeito ao cuidado, proteção integral da criança e zelar pelo melhor interesse do menor, por esse fato a convenção de 1989 é um importante documento para garantir esses direitos sejam preservados e que toda criança possa nascer e crescer em um lar que a propicie essas condições essenciais para seu desenvolvimento.

Quanto ao instituto da adoção, nota-se que se trata de um processo muito importante, pois ajuda a reinserção das crianças que não possuem a possibilidade de permanecerem no lar biológico, sendo que no início era utilizado para satisfazer o desejo de casais que não podiam ter filhos, porém com o fortalecimento do direito da criança, observou-se que este instituto deve ser utilizado para que os direitos das crianças e dos adolescentes de se desenvolver em um lar, com amor, segurança e proteção seja garantido.

E em relação a adoção, temos que concluir que adoção internacional, com suas regras melhores estabelecidas pela Convenção de Haia, se destaca com um instrumento muito importante para que, sem a possibilidade de adoção em seu país de origem, a criança e o adolescente tenha direito de ser adotado por pessoas de outros países, assim sendo uma possibilidade maior dos direitos de proteção integral terem seu cumprimento, e a Convenção de Haia é um importante instrumento para evitar que ocorra desvio da função da adoção internacional e garantindo que nenhuma criança seja traficada ou submetida a escravidão.

No que concerne o direito brasileiro em relação ao instituto da adoção, conclui-se que o Brasil possui um ordenamento que busca proteger o máximo possível as crianças e adolescentes, porém em relação a adoção utiliza este instituto

com ultimo recurso, buscando sempre que possível reinserir o menor em seu lar de origem ou próximo de alguém com ligação a família biológica.

Visto o Sistema de adoção da Etiópia, conclui-se que baseado no nível de pobreza que o país enfrenta o instituto da adoção é utilizado para que as crianças tenham os seus direitos garantidos da melhor forma possível uma vez que os pais biológicos não possam garantir isso, tendo em vista que na maioria das vezes ocorre que os pais biológicos autorizam a adoção e por este fato que o país possui muitas adoções internacionais e é muito procurado por estrangeiros.

No geral, observa-se que tanto a lei brasileira quanto a lei etíope visa a proteção da criança, porém cada país tende observar suas necessidades com base no cenário nacional de cada um, sendo assim um reflexo dos tipos de adoção que ocorre em cada país.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA FIEDS, 2014. Disponível em: <[http://www.fides.org/pt/news/37881-AFRICA ETIOPIA Pobreza e fome consequencias de um sistema economico injusto e incompreensivel#.Wf8tD9LR\\_IU](http://www.fides.org/pt/news/37881-AFRICA_ETIOPIA_Pobreza_e_fome_consequencias_de_um_sistema_economico_injusto_e_incompreensivel#.Wf8tD9LR_IU)> Acesso em 02/11/2017

ALEXY, Robert. . **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008. P.65,136,86

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed., Belo Horizonte: Lumen Iuris, 2010, p. 27-28.  
AZEVEDO,Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. São Paulo:Cejup,1986.p.259.

BARBOZA ,Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.p 203

BRASIL, DECRETO No 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.**Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm) Acesso em 20-jul-2017

Brasil, Lei 8.069/90, 13 de julho de 1990- **Estatuto da criança e adolescente**. 1990 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em:09-ago-2017

BRASIL, LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009, **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em 15/03/2017 Acesso:12-ago-2017

BRASIL, **DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) acesso em 21/03/2017> Acesso:12-ago-2017

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes- **o conceito de principio uma questão de critério**, Revista direitos fundamentais e democracia, Unibrasil, Vol7, n.7, 2010. Pg247-269

BOR

BRAUNIER, Maria Claudia Crespo. **Problemas e Pespectivas da Adoção Internacional em Face do Estatuto da Criança e do Adolescente** in Revista de informações Legislativa, Brasília 1994

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção e defesa humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral/** Johana Cabral- Criciúma, SC: UNESC, 2012.

CONSTITUTION OF THE FEDERAL DEMOCRATIC REPUBLIC OF ETHIOPIA, 1995. Disponível em: <  
<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/et/et007en.pdf> > 09-set-2017

**Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: [https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)  
Acesso em: 09-out-2017

Conselho Nacional de justiça, **Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário /** Coord. Marcelo Guedes Nunes [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em : <  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf> > Acesso: 02- nov-2017

CNJ, 201-, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios#E> > Acesso: 02-nov-2017

Código da Família Etíope, 2000, Disponível em : <  
<http://www.refworld.org/pdfid/4c0ccc052.pdf> > Acesso: 25-set-2017

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente.** In: PEREIRA, Tania da Silva (Coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócios- jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A convenção Internacional dos Direitos da Criança.** In Cecília et al (Orgs) **Do avesso ao direito.** São Paulo: Malheiros/ Governo de São Paulo/ UNICEF, 1994, p19.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual/** Tarcísio José Martins Costa- Belo Horizonte: Del Rey, 1998, Pag. 187, 188

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 58.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARGIA MENDEZ, Emílio (Coords.) . **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentário jurídicos e sociais**. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 3.ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Olívia - **Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica – o processo de comunicação no sistema familiar**. Gestão e Desenvolvimento. Viseu. ISSN 0872-0215. Nº 19 (2011),

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5.

DUARTE, Newton, **A individualidade para si/ Newton Duarte**. Campinas, SP. Editora Autores Associados, pág. 17,1993 ( Coleção Educação contemporânea )

ETIOPIA, **Ministry of Foreign Affairs** Disponível em: <http://www.mfa.gov.et/web/guest/welcome> Acesso em:05-out-2017

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: **PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p. 49 – 98.

FALSARELLA, Cristiane bo: **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.p.88. “ **O impacto da Convenção Sobre os Direitos da Criança no Direito Brasileiro**” Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA Ano 21, Vol. 83, Abril- Jun/2013. P.414

FALSARELLA Cristiane, “ **O impacto da Convenção Sobre os Direitos da Criança no Direito Brasileiro**” Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA Ano 21, Vol. 83, Abril- Jun/2013. P.415

FIGUEREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: a convenção de haia e a normativa brasileira- uniformização de procedimentos/** Luiz Carlos de Barros Figueiredo./. Curitiba- PR:Juará,2002 p.16/17

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente**, São Paulo- SP: Malheiros Editora Ltda, 1995. p.7

GATALLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: de acordo com o novo código civil**. Curitiba:Juruá,2003,p20

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: procedimento legais utilizados pelos países do Mercosul/**João Delciomar Gatelli/ Curitiba: Juruá,2003.

GESELL, Arnold. **A criança dos 5 aos 10 anos**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1987. p. 403.

José Frederico Marques, **Manual de direito processual civil**, v, 1, P. 19

LARA , Camila Orofino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do sul, 2012 Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/camila\\_lara.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/camila_lara.pdf)

LIMA, Fernanda da Silva. **A proteção integral de crianças e de adolescentes negro:um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil**. Dissertação de Mestrado: UFSC. Florianópolis,2010. <Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93741/281155.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 05/09/2017

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed.rev. e ampl., de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002).São Paulo: Malheiros Ed.2003 p.30

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo; Ed.Malheiros,2009.pg 39

LÔBO, Paulo. Direito Civil, **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52-53.

MARMITT, Arnaldo, **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.7

MENDES, Moacyr Pereira,**A doutrina da proteção integral da Criança e do Adolescente frente à lei 8.069/90**, Mestrado em direito, PUC/SP, São Paulo Sp,2006 p.18, 19, 37. Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176192/000487295.pdf?sequence=3> Acesso: 15-ago-2017



MONACO, Gustavo Ferraz de Campos, **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

NERY, Maria Aparecida **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, n. 81, 2010

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 437.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord): **Direito de Família contemporâneo**. Belo Horizonte. Del Rey, 1997. p.15

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai por que me abandonaste?** In : **PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.) O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renopar. 2000. p.580

PEREIRA, Tania da Silva (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio- jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, P.67

PEREIRA, Tânia da Silva, **Direito da Criança e do adolescente - Uma proposta interdisciplinar** - 2 edição revista e atualizada/ Tania da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. Ed.8 São Paulo: Saraiva, 2007.

O'DONNELL, Daniel, **A convenção sobre os direitos da criança: estrutura e conteúdo** p.3. Disponível: [http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/A\\_Conven\\_Dir\\_Crian\\_1989.pdf](http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/A_Conven_Dir_Crian_1989.pdf) Original em Espanhol disponível em: A presente tradução elaborada por Pedro Oto de Quadros e Viviane Kazmierczak, da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, assim como a publicação, foram gentilmente autorizadas pela Diretora-Geral do Instituto Interamericano Del Niño, La Niña y Adolescentes (IIN), Maria de los Dolores Aguilar Marmolejo, em 21 de novembro de 2007 (DG N° 522/07), por ocasião da celebração do 18º aniversário de aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança. ONU, 201-, Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros> > Acesso: 12-ago-2017

Rossato, Luciano Alves, **Comentários à lei nacional de adoção: lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais : lei 12.003 e lei 12.004/** Luciano Alves Rossato: Paulo Eduardo Lépre- São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária/** Arthur Marques da Silva Filho- São Paulo,1997

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação/** Artur Marques da Silva Filho- 2. Ed.rev.atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2009.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar. E: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 575.

SCHREINER,Gabriela, **Por uma cultura de adoção? Grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil /** Gabriela Schereiner, São Paulo: Editora Consciência Social, 2004.

SILVA, Luisa Ferreira.). **Ação social na área da família,** Lisboa: Universidade Aberta,2001

SILVEIRA, Rachel Tiecher. “ **Adoção Internacional**” Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Rolf Hanssen Madaleno, Prof.<sup>a</sup> Ana Luiza Carvalho Ferreira, e Prof.<sup>a</sup> Marise Soares Corrêa, em 19 de junho de 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis.** 2008. Dissertação ( Mestrado em Serviço Social) – Curso de Pós- Graduação em Serviço, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianopolis,2008.

TAVARES, Mara Barbosa. **Considerações Preliminares para a Divulgação do Eca no âmbito escolar: Um dos caminhos para atender o princípio “melhor interesse”** In: PEREIRA,Tania da Silva (Coord.) O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro:Renovar,1999

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 4. Ed.rev. ampli. e atual. Com os dados comparativos entre os dispositivos do Código Civil de 1916 e novo Código Civil de 2002. Rio de Janeiro:Forense,2002.

UNICEF,**Acolhendo crianças e adolescente: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil/Irene Rizzini;Irma Rizzini, Luciane Naiff, Rachel Baptista (coordenação).**- São Paulo:Cortez:Brasília,DF:UNICEF;CIESPI;Rio de Janeiro,RJ: PUC-RIO,2006

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Os direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo:LTR,1999

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra a humanidade**, Florianópolis: OAB/SC Editora, p. 25,2005.

WEBER,Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba:Juriá,2001, p.23/24

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais/** Josiane Rose Petry Veronese, João Felipe Correa Petry-Florianópolis: Fundação Boiteux 2004 P.15

VERONESE, Josiane Rose Petry, COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Domestica: Quando a vítima é criança ou adolescente - Uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. 200p

WEIS, Carlos “ **A Convenção novamente particulariza os direitos civis e políticos em função das crianças e dos adolescentes**”. (Direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2006.p.88.

**ZENGA, LUIS GUILHERME: ETIÓPIA E SUA HISTÓRIA: O BELO, O GENTIL E O SAGRADO, CONCEITO DE LUXO, SÃO PAULO,2014. DISPONÍVEL EM <[HTTP://CONCEITODELUXO.COM.BR/ETIOPA-E-SUA-HISTORIA-O-BELO-O-GENTIL-E-O-SAGRADO/](http://conceitodeluxo.com.br/etiopia-e-sua-historia-o-belo-o-gentil-e-o-sagrado/)> ACESSO EM: 09-OUT-2017**